

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 242

RIO DE JANEIRO

TERÇA-FEIRA 9 DE SETEMBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 715 A — DE 4 DE SETEMBRO DE 1890

Declara de utilidade publica para serem expropriadas as escolas da fazenda de Santa Cruz e da Quinta da Boa Vista

O chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que é de utilidade publica a aquisição das escolas pertencentes ao ex-Imperador, uma, na fazenda de Santa Cruz, a outra, na Quinta da Boa Vista, com todos os respectivos utensilios, mobilia e demais bemfeitorias, resolve que sejam expropriadas segundo os termos da lei.

Para execução do presente decreto expõem-se as necessarias ordens.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 4 de setembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 720—DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras particulares

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a necessidade urgente de regular o processo da demarcação das terras do dominio particular, de modo a simplificar o som prejuizo das formulas substanciaes garantidoras dos direitos das partes e poupando a estas muitas despesas e delongas resultantes das viciosas praticas do fóro,

Decreta:

Artigo unico. No processo da divisão e demarcação das terras particulares se observará e regulamento que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles

REGULAMENTO

Nas acções de divisão e demarcação das terras do dominio particular se observará o seguinte processo:

Titulo I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

CAPITULO I

DO CHAMAMENTO A JUIZO

Art. 1.º A citação pessoal para a propositura da acção é exigida, sob pena de nullidade, somente em relação aos interessados que tiverem domicilio real na comarca onde se tratar o feito:

todavia, poderão ser citados pessoalmente os que ali forem encontrados, embora com domicilio em outra parte.

Art. 2.º Havendo na comarca procurador bastante, especial ou geral, para receber e propor acções durante a ausencia do seu constituinte, a elle poderá ser feita a primeira citação e qualquer outra.

Art. 3.º Nas comarcas de mais de um termo a citação pessoal dos que morarem fóra daquelle em que correr a acção será deprecada ao juiz respectivo pelo da causa, supprinda a espera do 20 dias de que falla a ord. do liv. 3.º, tit. 1.º, § 18.

Art. 4.º Tanto para os domiciliados em lugar sabido e certo, fóra da comarca, como para os ausentes em lugar ignorado ou incerto e para os que forem desconhecidos, a primeira citação se fará por editos, guardados os prazos seguintes:

§ 1.º Trinta dias para os que residirem em outras comarcas do mesmo estado ou no districto federal.

§ 2.º Noventa dias para os que residirem em lugar sabido e certo de outros estados; estiverem ausentes em lugar ignorado ou incerto ou forem desconhecidos; e para os que se acharem em paizes estrangeiros.

Art. 5.º Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente é obrigatoria a affixação do edital no fóro da causa e a sua publicação pela folha local, si houver; sendo aquella certificada nos autos pelo escripto do feito e provada a publicação pela juntada da folha, ou fazendo-se constar que não existe.

Art. 6.º No caso do § 1.º do art. 4.º o edital será reproduzido no jornal official da capital do estado ou do districto federal, si ali estiver, o citando, ou, na falta d'elle, em outro de extensa circulação, e affixado nos logares do domicilio dos citandos por ordem do juiz territorial respectivo, a quem o da causa assim o requisitará, enviando-lhe sob registro o mesmo edital. O juiz destinatario accusará logo o recebimento, attestando a fixação.

Art. 7.º A primeira hypothese do § 2.º do art. 4.º é applicavel o disposto no artigo antecedente, não sendo, porém, necessaria a publicação do edital pela imprensa da capital do estado a que pertencer a comarca da causa, mas sim respectivamente pela das capitães dos estados diversos em que estiverem os citandos.

Art. 8.º Nos demais casos do mesmo § 2.º do art. 4.º é indispensavel a justificação prévia da mesma ausencia ou da residência no estrangeiro, e ao determinado no art. 5.º acrescerá somente a publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 9.º Aos autos se juntarão, além dos officios e dos jornaes comprovativos da affixação e publicação do edital, os certificados do registro mencionado no art. 6.º.

Art. 10. Em relação aos interessados residentes fóra da comarca, não fica inhibida a citação pessoal, por precatória, si o autor a preferir.

Art. 11. Havendo condominos ou confrontantes por direito de successão ainda indivisa, basta que a citação seja feita (pessoal ou editalmente, segundo as regras já estabelecidas), ao que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 12. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, a instancia não ficará suspensa si não até ser citado para ver continuar o feito o conjuge sobrevivente, herdeiro, ou quem quer que esteja na posse e cabeça de casal ou na administração do espolio, dispensada assim sentença de habilitação.

Paragrapho unico. Tanto neste caso, como no do artigo antecedente, o juiz dará curador a lide aos interessados menores ou incapazes.

Art. 13. Não é necessaria nestas acções, quer para propol-as, quer para defendel-as a intervenção ou a citação da mulher casada.

Art. 14. A citação feita no principio da causa é comprehensiva da execução, mesmo nos casos em que a divisão ou demarcação haja de proceder sentença provocada por discussão contenciosa.

Art. 15. Exceptuada a primeira citação, todas as outras, bem como as intimações de sentenças, appellações e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob prego em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

Art. 16. Embora diversos os litisconsortes e as citações feitas em diferentes datas, serão ellas accusadas de uma só vez, a saber:

§ 1.º Havendo citação por editos, na 1.ª audiência depois da expiração do edital de maior prazo.

§ 2.º Sendo as citações somente pessoas, na primeira audiência depois da entrada em cartório dos mandados e precatórias e de ter o escrivão certificado que foram feitas todas as citações, assim o publicando tres dias, pelo menos, antes da audiência, por annuncio na folha local, si houver, ou por edital affixado no logar do costume.

§ 3.º Quando as citações pessoas não estiverem todas realizadas até a expiração do edital de maior prazo, serão não obstante, accusadas na primeira audiência depois delle as que o tenham sido e esperadas as outras, para serem accusadas pela forma prescripta no parágrafo antecedente.

Art. 17. Qualquer dos litisconsortes pôde accusar as citações e promover os termos da acção si o autor não comparecer. Ellas produzirão todos os effeitos tanto para a louvação como para os actos posteriores, ainda que o autor continue a ser revel, e só ficarão circumductas si algum dos interessados assim o requerer e nenhum outro usar do direito de supprir a falta do autor, que, a todo o tempo, poderá tomar e seguir o feito no estado em que se achar.

Art. 18. Aos interessados ausentes que devam ser citados editalmente dará logo o juiz curador a lide, com quem correrá o feito, os seus devidos termos.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 19. O fóro competente é o da situação do immovel, dividendo ou demarcando.

Art. 20. Acontecendo que o immovel seja atravessado por linha divisoria de duas ou mais jurisdições, prevalecerá:

a) o fóro a que pertencer o maior numero de estabelecimentos ou arranhações dos proprietarios;

b) o que o autor escolher, si o immovel for totalmente inculto.

Art. 21. No caso do artigo antecedente o juiz da causa fica com jurisdição prorogada para, nas diligencias e vistorias da divisão ou demarcação, deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiência, medição e cravação de marcos, nos logares situados fóra dos limites do seu territorio.

Art. 22. O conhecimento destas acções pertence, invariavelmente á jurisdição civil ou commum, ainda que se derivem ellas de partilhas feitas e acabadas no juízo *familie erciscunde*.

CAPITULO III

DA LOUVAÇÃO, PROPOSITURA DA ACÇÃO, DISCUSSÃO, SENTENÇA E EXECUÇÃO

Art. 23. A louvação será feita propondo os citados presentes dous peritos para agrimensor e tres para arbitradores, e outros tantos o autor ou, na sua falta, o litisconsorte que tiver accusado as citações.

Art. 24. O agrimensor será escolhido pela juiz dentre os dous que as partes tiverem reciprocamente escolhido; dos propostos para arbitradores, cada uma escolherá um e o juiz approvará os dous eleitos.

§ 1.º Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 2.º Sendo os citados reveis, ou recusando se louvarem, o juiz fará a nomeação dentre os indicados pela parte presente.

Art. 25. Para cada um dos peritos (agrimensor e arbitradores) o juiz designará um supplente, tirado, respectivamente dos restantes propostos de parte a parte, ou nomeará livremente, no caso de revelia ou de recusa dos citados em fazerem a indicação.

Art. 26. Estos supplentes substituirão os arbitradores e agrimensor na eventualidade de qualquer impedimento, accidental ou definitivo, constatao por offício dirigido ao juiz, que o mandará juntar nos autos, entrando o substituto a funcionar logo que seja notificado por carta do escrivão.

Art. 27. Não haverá dependência de proposta si as partes accordarem em um mesmo agrimensor e nos dous arbitradores e seus supplentes.

Art. 28. Não se admittirá que nas propostas figurem pessoas impedidas entre si ou com as partes, por parentesco consanguineo ou affin até o 4.º grau civil, e tão pouco se aceitarão pessoas domiciliadas fóra da comarca.

Art. 29. Os peritos approvados pela forma estabelecida no art. 24 não pôdon ser albos de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquella que os tiver escolhido ou se recusado a isto.

§ 1.º A suspeição só pôde fundir-se no parentesco com qualquer das partes especificado no art. 28, ou em particular inte-

resse na decisão da causa, e será opposta, processada e julgada nos termos dos arts. 195 e 196 do regulamento n. 737 de 1850.

§ 2.º Quando a louvação se fizer conforme o disposto no art. 27 é inadmissivel a suspeição.

Art. 30. Antes da louvação não é permittido aos réos deduzirem qualquer materia de contestação ou defesa, salvo a suspeição posta ao juiz.

Paragrapho unico. Averbada a suspeição, se observará o processo estabelecido nos arts. 81 a 91 do regulamento n. 737 de 1850, respeitada a competencia das autoridades que della deram conhecer, segundo a legislação vigente, e guardando-se quando o juiz recusado for o de paz, a disposição do art. 63, § 10 do decreto n. 4824 de 1871.

Art. 31. Os arbitradares, agrimensor e seus supplentes serão intimados por carta, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso de bem servirem, devendo o respectivo termo estar assignado até a conclusão do feito para sentença, quando houver discussão, ou, não havendo, até depois do lançamento da contestação, mas antes que o juiz designe a primeira audiência especial para os trabalhos da divisão ou demarcação (art. 42).

§ 1.º Pelo compromisso ficarão os peritos sujeitos a comparecer no dia e logar designados para qualquer diligencia da causa, sendo sempre intimados por carta, e não poderão escusar-se do cargo sinão por justificado impedimento superveniente.

§ 2.º O perito que não comparecer no dia e logar designados, não der o seu laudo, ou concorrer para que se mollogre o acto ou diligencia, será multado pelo juizo da causa de 100\$ a 300\$ e pagará as custas do retardamento. Esta multa é municipal e será cobrada executivamente.

Art. 32. Accusadas as citações e feita a louvação ou arguida a suspeição do juiz (art. 30), considerar-se-ha proposta a acção e contestada a lide para todos os effeitos de direito.

Art. 33. É concedido aos réos o termo de uma audiência para o offerecimento da contestação, sob pena de lançamento.

Paragrapho unico. Durante este prazo e preliminarmente poderá ser opposta e declinatoria do fóro, *ratione loci* somente, cujo processo regular-se ha pelos arts. 78, 79 e 80 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 34. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades que tenham occorrido até esse ponto, e o juiz, tomando logo conhecimento verbal e summario, as supprirá ou pronunciará, dirigindo-se, no que for applicavel, pelas disposições do regulamento n. 737 de 1850, parte terceira, no titulo — das nullidades.

Art. 35. Ainda que não tenha de oppor contestação, pôle o réo arguir as nullidades razoaveis por cota nos autos dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 33, e o juiz procederá como se prescreve no artigo antecedente.

Art. 36. Offerecida a contestação, a causa ficará desde logo em prova da terra e de fóra, com um dilação peremptoria de 20 dias, que correrá, independente de citação das partes ou seus procuradores, desde a assignação em audiência por qualquer dos litisconsortes.

Art. 37. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação, della se tomará conhecimento, na conformidade do processo ora estabelecido.

Art. 38. A contestação feita por negação não impede o proseguimento immediato da divisão ou demarcação, e será apreciada só pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores á execução destes actos, por occasião de proferir-se o julgamento relativo á homologação delles (art. 40).

Art. 39. Na mesma audiência em que, a requerimento de alguma das partes, se der por finda a dilação, se assignarão 10 dias a cada uma para dizerem afinal, e de então em diante serão observadas, até a intimação da sentença definitiva, as disposições dos arts. 224 a 227 e 230 a 235 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 40. Na mesma audiência em que se derem por concluidos os trabalhos da diligencia final da divisão ou demarcação, se assignarão cinco dias a cada uma das partes para dizerem, de facto e de direito, sobre o processado: findo o termo e conclusos os autos, sellados e preparados, o juiz proferirá a sentença, homologando ou não a mesma divisão ou demarcação.

Art. 41. A appellação da sentença, sobre o petitorio da acção (art. 39), será recebida nos effeitos regulares; e a sentença a que se refere o artigo antecedente no devolutivo somente.

Art. 42. Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não for produzida ou se fizer por negação (art. 38), designará o juiz nos mesmos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiência especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, sendo intimados por carta os arbitradares e agrimensores citadas as partes pelo modo prescripto no art. 15.

Art. 43. Nesta audiência que terá logar em diligencia no immovel, objecto da acção, se procederá:

1.º Ao exame e conferencia dos titulos das partes :

2.º A verificação do ponto de partida da medição do perimetro para determinar-se preliminarmente a extensão superficial do immovel dividendo, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestígios que sirvam para fixar a base das operações na demarcação.

Art. 44. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes (que poderão levar independente de intimação), o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto, concernentes à confinação do immovel, e si dolosamente forem infieis, causando prejuizo aos litisconsortes ou a terceiros, ficam sujeitas ás penas de falsidade, mediante processo. As informações serão tomadas por escripto, sempre que os peritos assim o requirem.

Art. 45. O agrimensor empregará nos trabalhos do [campo] ajudantes de corda e balisa da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando tambem a cargo exclusivo d'elle garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 46. Sómente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões e demarcações feitas judicialmente, sob pena de nulidade do respectivo processo, os profissionais que tiverem algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3193 de 16 do dezembro de 1863.

Art. 47. Reconhecido e assignado o ponto de partida da medição, ou o marco ou rumo primordial da demarcação (art. 43) seguirá as respectivas operações sem a permanencia do juizo no logar da diligencia, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho technico para o levantamento da planta do immovel dividendo e delimitação, total ou parcial, do demarcando, de accordo com as prescripções do art. 22 do decreto de 31 de maio de 1890 (lei Torrens), e devendo ter em vista as forças dos titulos ou a sentença e obter os possíveis esclarecimentos, por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Art. 48. Si durante os trabalhos da medição e demarcação surgirem duvidas que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por officio e o juiz, ouvindo aquelles, resolverá de plano, com ou sem audiencia das partes.

Outrosim, pertence tambem ao juiz decidir livremente entre os laudos divergentes dos arbitradores, pesando as razões de divergencia, que serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

Art. 49. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo da medição e confinação do immovel dividendo ou demarcando, o escripto os juntará aos autos e fará conclusão ao juiz para designar a segunda diligencia, em continuação dos trabalhos, com intimação dos peritos e citação das partes pela forma dita no art. 42.

Título II

DISPOSIÇÕES PECULIARES À DIVISÃO

Art. 50. A petição inicial, instruida com os titulos do *jus in re* do autor, conterá:

§ 1.º A causa ou origem da communhão e designação da propriedade commum por seus característicos, situação e denominação.

§ 2.º A descripção dos limites, de accordo com os titulos que os constituírem.

§ 3.º A nomeação e residencia de todos os condôminos ou parceiros e dos representantes legitimados dos incapazes.

§ 4.º A indicação dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e cultura proprias ou tambem communs.

§ 5.º A declaração ou ostimativa do valor da causa.

Art. 51. O pädido será para os réos se louvarem com o autor, a primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que procedam à divisão e para reciprocamente abonarem as despesas, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Este petitorio comprehende os fructos communs e indemnizações dos danos sobrevindos à contestação da lide, não assim os rendimentos e outras prestações pessoas anteriores, para cujo cumprimento usarão os interessados de acções distinctas que lhes ficam resalvadas.

Art. 72. Os confrontantes do immovel commum são estranhos ao processo divisorio; fica-lhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julguem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnização pecuniaria, à escolha da parte obrigada.

Art. 53. Esta acção será exercida contra todos os condôminos, si intentada antes de passar em julgado a sentença que homologar a divisão; ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si depois.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terão os accionados o direito de, pela mesma sentença que os obrigar à restituição

haverem dos outros condôminos que foram parte na divisão ou dos seus successores por titulo universal a proporcional compensação pecuniaria do desfalque soffrido. Na acção resalvada aos confrontantes se admitirá a assistencia dos ditos condôminos cuos seus successores.

Art. 54. Si qualquer linha do perimetro apanhar bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno serão ellas respeitadas, bem como os terrenos occupados, os quaes não se computarão na avaliação da área do immovel dividendo, ficando salva aos condôminos a acção competente para os reivindicarem segundo as forças dos seus titulos.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, os cultivados de qualquer especie não abandonados ha mais de tres annos.

Art. 55. A segunda diligencia da divisão tem por objecto a formação e adjudicação dos quinhões; para este fim, os arbitradores procederão primeiramente ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as áreas de cada gleba classificada distinctamente.

Art. 56. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituídos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes ou escriptos, mandando-os reduzir a termo ou juntar aos autos, como os titulos e documentos produzidos de novo.

Art. 57. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliando o immovel no seu todo, si os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem os seus laudos sobre a forma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 58. Em seguida, conclusos os autos sem mais audiencia das partes, deliberará o juiz a partilha geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente (art. 56) e mencionando os titulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 59. Praticadas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel a commodidade das partes e adjudicando-se-lhes, de preferencia, os terrenos contiguos à situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, de cujo auto deverá constar o seguinte:

a) a confinação e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e planta;

b) a classificação das terras, si houver, com o calculo das areas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

c) quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condômino nas terras dividendas, declarando-se quaes as reduções e compensações proporcionaes feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 60. Quando os condôminos possuirem no immovel, não quotas de extensão superficial determinada, mas partes ideaes originadas de partilhas em inventários ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor praticará previamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 61. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes à separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem creados ou assignados, independentemente de preços, e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, si pertencentes à mesma communhão.

Art. 62. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor d'elle, designando o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communicar o predio dominante com a estação mais proximo da estrada de ferro, ou de navegação fluvial ou maritima.

Título III

DISPOSIÇÕES PECULIARES À DEMARCAÇÃO

Art. 63. Na petição inicial o autor demonstrará o seu *jus in re*, quer a demarcação pretendida seja total, quer parcial, e fará descripção dos limites a constituir-se ou aviventar-se, de

acordo com os titulos offerecidos, designando o immovel por seus caracteristicos, situação e denominação, e nomeando todos os confrontantes, bem como os representantes legitimos dos incapazes, com declaração das residencias.

Art. 64. O pedido será para os confrontantes se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensores e arbitradores que demarquem os antigos limites ou os constituam de novo, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Quando o autor accionar com queixa de turbação ou esbulho poderá adicionar ao pedido a restituição do terreno invadido, com os rendimentos percebidos, ou indemnização dos danos, desde o tempo da indevida occupação, sendo este objecto decidido conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor.

Art. 65. A segunda diligencia da demarcação tem unicamente por fim authenticar os trabalhos executados pelo agrimensor (art. 47), devendo o juiz e arbitradores percorrerem os limites assignalados e examinar os respectivos marcos, independentemente de prégões, do que tudo se lavrará auto circunstanciado em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações, suggeridos pelo agrimensor ou arbitradores e determinados pelo juiz.

Título IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 66. Para a execução da sentença proferida em grão de appellação basta a copia authentica do julgado do tribunal superior, tirada pelo escrivão da appellação e rubricada pelo presidente do tribunal ou juiz da segunda instancia. Remetida officialmente ao juiz executor e exarado o cumpra-se deste será a dita sentença junta ao traslado do feito a fim de ter nelle a devida execução, quando requerida.

Art. 67. Os arbitradores vencerão pelas diligencias a que assistirem metade dos emolumentos taxados para o juiz nos arts. 24 e 25 do decreto n. 5742 de 2 de setembro de 1874, tendo mais na divisão, os taxados para os partidores e nada percebendo a titulo de condução.

Art. 68. O honorario do agrimensor será determinado por ajuste feito com o promovente da acção e ficará constando do acto da louvação ou da installação da diligencia (art. 43). Si houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste poderá modificá-lo no mesmo acto, attendendo o mais possivel ao apazamento dos interessados.

Paragrapho unico. Ao agrimensor assiste o meio executivo para a cobrança do honorario ajustado, podendo exercê-lo uma vez praticado o serviço e ainda que a divisão ou demarcação não sejam homologadas, salvo si por culpa ou erro do mesmo agrimensor.

Art. 69. O promovente da divisão ou demarcação prestará a necessaria aposentadoria ao juizo durante o tempo das diligencias, apresentando affinal a importancia das despesas para ser incluída, com o honorario do agrimensor, na conta e rateio proporcional das custas.

Art. 70. As divisões e demarcações já iniciadas passarão ser processadas e regidas por este decreto, não sendo, porém, exequível nenhuma sentença emquanto pender qualquer recurso admitido pela legislação anterior. Serão remetidos á jurisdicção commum os processos pendentes em juizo diverso.

Ministerio dos Negocios da Justiça, 5 de setembro de 1890.
M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 725 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede á companhia que for organizada por Antonio Carneiro Brandão permissão para emitir bilhetes de mercadorias e isenção, durante dois annos, dos impostos de exportação sobre o café vendido nos leilões da mesma companhia

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, concede á companhia que for organizada por Antonio Carneiro Brandão permissão para emitir bilhetes de mercadorias, e isenção, a beneficio dos productores, durante dois annos dos impostos de exportação sobre o café vendido por conta dos terceiros nos leilões da mesma companhia, ficando esta obrigada a reembolsar gradualmente, do terceiro anno em diante, o Thesouro Nacional da importancia dos direitos que tiver deixado de pagar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890
2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 726 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Alfenas, no estado de Minas Geraes

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Alfenas, no estado de Minas Geraes, ficando sem effeito o decreto n. 446 de 31 de maio ultimo, que a elevou á segunda entrancia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890
2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles

Ministerio da Marinha

Por decretos de 6 do corrente,

Concederam-se:

A graduação de capitão de fragata ao chefe de pharmacia do corpo de saude da armada José Antonio Tupinambá, de conformidade com o paragrapho unico da art. 5.º do regulamento annexo ao decreto n. 633, de 23 de agosto proximo preterito;

As honras de commissario de 4.ª classe, guarda-marinha, do corpo de fazenda da armada a Manoel Antonio Pereira Botafogo, ex-official da 4.ª classe do mesmo corpo, em attenção aos importantes serviços prestados na campanha do Paraguay;

As honras de cirurgião de 3.ª classe, 1.º tenente, do corpo de saude da armada ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, pelos serviços prestados, na qualidade de cirurgião de commissão, durante a guerra do Paraguay.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decreto de 6 do corrente, foi nomeado para o logar de lente da 1.ª cadeira do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o Dr. Antonio Dino da Costa Bueno.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Dia 1 de setembro de 1890

Autorizou-se:

O Conselho de Intendencia Municipal, em solução do officio de 30 do mez findo, a nomear mais um fiscal para cada uma das freguezias do Engenho Velho e do Engenho Novo;

O engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a despendar a quantia necessaria com o calçamento de alvenaria, coberta a cimento, da testada da chacara do Asylo de Meninos Desvalidos.

— Declarou-se:

Ao governador do estado de Santa Catharina, em resposta ao officio de 7 de agosto ultimo, acompanhado do requerimento em que os remeiros dos escaleres da fortaleza de Santa Cruz pedem uma gratificação extra ordinaria pelos serviços que prestaram no periodo das quarentenas a que foram sujeitos na mencionada fortaleza os navios e passageiros procedentes do Rio de Janeiro e de Santos durante a epidemia de febre amarella que em 1889 grassou nestas duas cidades, que, tendo sido os peticionarios attendidos por aviso de 14 de novembro daquelle anno, cumpre que se liquide, nos termos do mesmo aviso, a importancia da despesa afim de ser paga como divida de exercicio findo:

Ao mesmo governador, para o fazer constar á thesouraria de fazenda, em solução do officio n. 2, de 12 de agosto ultimo, que ficam concedidos os dous creditos, que solicitou, sendo um de 10\$ para pagamento de desinfectantes, e outro de 217\$ para as despesas com o tratamento de indigentes acommettidos de variola em Itoupava, na villa de Blumenau. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

Dia 2

Autorizou-se o governador do estado do Rio de Janeiro a despendar a quantia neces-

ria com o tratamento dos indigentes que vem acometidos de variola no município de Macahé.

— Declarou-se:

Ao Ministério da Guerra, em resposta ao visto de 23 de agosto ultimo, que no estado do Paraná não existe hospital ou enfermaria, custeado pelo Ministério do Interior, para tratamento de variolosos, mas somente na ilha das Cobras, proximo ao porto de Paraguará, um lazareto quarentenario e um hospital ou enfermaria destinada aos doentes do lazareto;

Ao governador do estado do Rio de Janeiro, segundo informa o inspector geral de hygiene, podem ser attendidas as requisições as intendencias municipais de Campos e do Armo, relativos a remessa de vitelos vacinados, correndo a despeza, comprehendida a o transporte até as mencionadas localidades, or conta daquelle estado.

— Prorogou-se por mais 30 dias, com o ordenado, a licença de igual tempo concedida em 6 de junho ultimo ao Dr. Eduardo Gordilho Costa, inspector de hygiene da Bahia. — Reverteu-se a portaria ao governador daquelle estado.

— Requisitou-se ao Ministério da Fazenda a expedição de ordem:

Para que se entregue ao almoxarife da quinta da Boa Vista a quantia de 569\$973, em que importam as contas de fornecimentos feitos á mesma quinta no mez de julho e do az alli consumido no 2º trimestre do corrente anno.

Para que se pague:

A subvenção que compete a Aleixo Gary Comp. pela execução do serviço de limpeza da cidade e das praias e de remoção e incineração do lixo durante o mez de agosto findo;

Os salarios vencidos no mesmo mez pelos serventes do Laboratorio Nacional de Analyses e pelos do Archivo Publico Nacional.

Ministerio dos Negocios do Interior—1ª seção—Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1890.

Considerando, por telegramma dirigido a este ministerio pelo 1º juiz de paz do districto da Lage de Muriaé, que o presidente da respectiva intendencia municipal recusa entregar áquella autoridade os titulos de eleitores pretendendo transmitti-los ás mesas eleitoraes, declaro-vos, para o fazedes constar ao referido presidente que, conforme foi resolvido por aviso circular de 8 de agosto ultimo, a entrega dos titulos de que tratam os arts. 58 seguintes do regulamento anexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro deste anno, compete aos juizes de paz nos districtos que não tenham sede de município.

Saude e fraternidade.— José Cesario de Faria Alvim.—Sr. governador do estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios do Interior—2ª seção—Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1890.

Tendo sido os portos africanos do Mediterraneo considerados suspeitos, em consequencia de haver-se manifestado na Hespanha a epidemia do cholera-morbus, propuzestes, em officio de 3 do corrente mez, que pela proximidade em que está daquelle o porto de Tanger, se applique ao mesmo porto igual providencia.

Em resposta declaro que fica approvada a indicada proposta, pelo que as embarcações procedentes do dito porto, directamente ou por escala, só serão recebidas nos da Republica, depois que tiverem sido submettidas ao necessario tratamento sanitario no Lazareto da Ilha Grande, ao qual deverão primeiramente dirigir-se.

Saude e fraternidade.— José Cesario de Faria Alvim.—Sr. inspector geral interino de saude dos portos.—Deu-se conhecimento, por telegrammas, á legação da Republica em Madrid e aos governadores dos estados.

Ministerio da Fazenda

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Conego Amador Bueno de Barros pedindo, em vista do despacho de 12 de julho do corrente anno, isenção do imposto de transmissão de propriedade para 10 apolices doadas pela Sociedade Concertos Classicos á Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.—Deferido.

Capitão-tenente Frederico Corrêa da Camara pedindo restituição da importancia do sello proporcional que lhe tem sido cobrado pela nomeação de director das obras civis e militares.—Deferido á vista das informações.

Operarios das obras do Ministerio da Fazenda pedindo augmento dos jornaes que actualmente percebem.—Já foi indeferida a pretensão.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 6 de corrente, foi nomeado o capitão do corpo de estado maior de artilharia Jeronymo Villela Tavares para o logar de encarregado do expediente do pessoal e material, no estado de Minas Geraes.

Expediente do dia 3 de setembro de 1890

Ao Sr. Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, rogando se digne providenciar para que nas contas dos artigos que foram apresentados para provimento dos telegraphos a cargo deste ministerio, a repartição competente declare sempre si houve ou não contracto para esse fornecimento e, no caso affirmativo, si o fornecedor pagou o respectivo sello proporcional, afim de evitar reclamações como tem acontecido.

— Ao governador do estado do Amazonas, declarando que o contracto que a respectiva thesouraria celebrou com Joaquim Bezerra da Silva para exercer o logar de servente do hospital militar desse estado deve vigorar até que seja publicado o regulamento para os hospitais militares.

— Ao do do Rio Grande do Sul, remetendo com outros papeis o officio que, em 30 de julho proximo passado, dirigiu ao inspector geral do serviço sanitario do exercito o chefe desse serviço nesse estado acerca do contracto ultimamente feito para o fornecimento de medicamentos em S. Borja, afim de que sobre a exaggeração dos preços desse contracto sejam ouvidos os encarregados da enfermaria e pharmacia militares daquelle localidade; convido que com as informações desses encarregados o commandante da fronteira remetta, para os necessarios exames, todos os documentos referentes ao dito contracto, que deverá ser rescindido e sustentado o processo para pagamento da importancia do fornecimento, até ulterior deliberação do governo, cumprindo que o encarregado da pharmacia envie uma nota dos medicamentos, artigos, utensilios e vasilhame de que ella necessita, afim de ordenar-se o seu fornecimento.

— Ao general ajudante general, approvando o acto pelo qual o inspector interino do serviço sanitario do exercito designou o major pharmaceutico de 2ª classe Cício Pacheco para, sem prejuizo do serviço que tem a seu cargo no hospital central, substituir interinamente o pharmaceutico de 1ª classe Antonio Ribeiro de Aguiar, chefe das repartições de pharmacias, durante o impedimento deste.

— A' comissão de melhoramentos do material de guerra, autorizando a fazer aquisição por intermedio do representante da casa Krupp, nesta capital, dos quatro ouvidos e 500 capsulas especiaes de que trata em seu officio desta data, e que são necessarios para as experiencias a que essa comissão tem de proceder com a polvora sem fumaça nos canhões que possuímos do systema daquelle fabricante.

— Ao director geral de obras militares, declarando que fica autorizado a supprir o deficit das obras que estão sendo executadas nos quartéis do 1º regimento de cavallaria e 2º de artilharia com parte da verba destinada ás do quartel do largo do Moura, conforme propõe, ficando approvada a deliberação que tomou de mandar fazer por administração as 123 baias precisas naquelle regimento visto não se ter apresentado proponente algum, á sua execução.

— A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer ao 2º e 5º regimentos de artilharia e ao 1º de cavallaria os artigos mencionados nos pedidos que se enviam.

— Ao director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, declarando que a escripturação desse estabelecimento deve ser feita a partir de 1 de janeiro deste anno, independentemente da anterior que se acha atrasada e que deverá entretanto ser posta em dia, aguardando-se o parecer da comissão que alli está inventariando os artigos e examinando a dita escripturação, para então se resolver sobre qualquer substituição no systema.

— Ao presidente do Gabinete Portuguez de Leitura:

Accusando o recebimento do officio que com os mais membros da directoria desse estabelecimento me dirigistes em 30 de agosto findo, agradeço o titulo de socio honorario que me foi conferido, comunicando-vos que me encontrareis sempre prompto a concorrer para o engrandecimento dessa associação.

Saude e fraternidade.—Floriano Peixoto.

— A' Repartição de Ajudante General:

Concedendo licença para no anno proximo vindouro matricularem-se nas escolas militares abaixo designadas, si houver vagas e satisfeitas as exigencias regulamentares, aos seguintes officiaes, praças do exercito e paisanos.

Escola militar da capital—Manoel Fernandes Coelho, 1º sargento da Escola de Aprendizes Artilheiros Antonio de Souza Lima, 1º sargento do 4º regimento de artilharia Raul Candido de Araujo e Silva, 2º dito do 2º regimento de cavallaria Augusto Botelho Junior, soldado do 16º batalhão de infantaria Antonio da Silva Menezes, Frederico Calmon de Siqueira, José da Cunha e Souza Junior e Rogaciano Ferreira Mendes, paisanos.

Escola militar do Ceará—Paisano Alfredo Dantas Corrêa de Góes.

Escola militar do Rio Grande do Sul—Manoel Monteiro de Vasconcellos, alferes do 5º regimento de cavallaria, Agricola Guanabara, alferes do 10º batalhão de infantaria Wenceslão Nogueira Leiria, 2º cadete 1º sargento e Pedro Nunes Machado, paizano.—Communicou-se aos governadores dos ditos estados e ao commando da escola militar da capital.

Nomeando delegado do inspector geral do serviço sanitario do exercito no estado da Bahia o tenente-coronel graduado, medico de 3ª classe do mesmo exercito Dr. Francisco de Paula e Oliveira Guimarães.

Dia 4

Ao Conselho Supremo Militar, remetendo para consultar com seu parecer os papeis relativos ao major reformado do exercito Boaventura Leitão de Almeida, o qual pede o abono de uma etapa, allegando o seu estado valetudinario e ser insufficiente para sua manutenção e de sua familia o soldo que percebe.

Os papeis referentes ao brigadeiro reformado do exercito Manoel Joaquim Gueles, afim de que seja contado pelo dobro o tempo em que serviu na guerra civil do Rio Grande do Sul.

— Ao general ajudante general, nomeando para servir nos conselhos de guerra, conforme propoz, o tenente honorario do exercito João Baptista Carrilho.

— Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, concedendo licença ao alferes Guilherme Adolpho de Miranda Lisboa para no anno proximo futuro se matricular na escola

militar desse estado, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares.—Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

—Ao commando da escola militar da capital, concedendo igual favor ao alferes de cavallaria Balduino da Costa Ramos.—Fez-se identica communicação.

—A' Intendencia da Guerra, declarando que é deferido o requerimento em que a Invenível Companhia Manufactureira de Calçado pede lhe sejam transferidos os contractos celebrados ou mandados celebrar pela mesma Intendencia com a firma C. F. Cathiard & Alaphilippe para fornecimento de calçado e outros artigos, visto ter adquirido por compra o estabelecimento e fabrica pertencentes áquella firma.—No mesmo sentido expediu-se aviso ao commandante do Collegio Militar.

—Ao chefe da commissão da linha telegraphica de Cuyabá, declarando que, sendo conveniente dar nova direcção á linha telegraphica de cuja construcção se acha incumbida essa commissão, deve, de accordo com o expostos nos papeis que se enviam, procurando o valle do rio das Mortes, alli se encontrar, sem curvaturas, com a que vae de Uberaba.—No mesmo sentido ao chefe de commissão de Uberaba a Cuyabá.

—A' Repartição de Ajudante General:

Concedendo dous mezes de licença, com soldo simples, ao tenente honorario do exercito Manoel Nogueira de Paiva, subalterno da 3ª companhia da Escola de Aprendizizes Artilheiros, para ir ao estado de Minas Geraes. Transferindo para um dos corpos de infantaria desta guarnição o alumno da Escola de Aprendizizes Artilheiros Augusto Ferreira Barreto, conforme pediu sua mãe Alexandrina Augusta das Dores.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 4 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o engenheiro Jacintho Machado de Bittencourt do cargo de chefe da fiscalisação da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina e removido para o referido logar o engenheiro fiscal do 3º districto de engenhos centraes Domingos Francisco dos Santos;

Foi nomeado o engenheiro Gervasio Pires Ferreira para o cargo de engenheiro fiscal do 3º districto de engenhos centraes.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 28 de agosto de 1890

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De £ 2.451—8—6 a Duvivier & Comp., por fornecimento de tubos para canalização dos rios Xerem e Mantiqueira, em julho ultimo;

De 2:692\$660 a diversos, pela reconstrucção de calçamento levantado para execução de reparos e melhoramentos do serviço da distribuição de agua, e assentamento de novas canalizações, em julho ultimo;

De 100\$ por mez ao procurador do engenheiro Jeronymo Francisco Coelho, chefe da commissão de medição de terras em Paraguaná, no estado de S. Paulo.

—Do mesmo ministerio foram requisitadas as indemnizações:

De 2:127\$389 ao inspector geral das Terras e Colonização, por despesas de prompto pagamento, effectuadas na repartição a seu cargo, de 1 de janeiro a 16 de agosto;

—Do mesmo ministerio solicitaram-se os creditos:

De £ 7.870—2—10 na Delegacia do Thesouro em Londres, afim de ser applicado pelo commissario do governo na Europa e Estados Unidos da America do Norte, engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, á compra e remessa de material telegraphico para estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana;

De 50:000\$ na Thesouraria de Fazenda do Pará, á disposição do governador do estado, para ser applicado a despesas com as colonias do Ampá.

—Ao mesmo ministerio communicou-se que a diaria de 4\$ marcada ao Dr. Carlos Affonso Alves, medico do nucleo colonial do Itatiaia, deverá ser contada a começar de 5 de julho ultimo.

Dia 23

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 119:\$228\$087 ao Barão de Drummond & Passos, por trabalhos executados na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, durante o mez de junho ultimo;

De 16:200\$ ao Lloyd Brasileiro por subvenção correspondente á viagem redonda que aos portos do norte fez o paquete *Pernambuco* no correr de julho a agosto;

De 935\$440 á mesma companhia por passagens autorizadas nos mezes de maio a julho ultimos;

De 286\$950 á companhia da estrada de ferro de S. Paulo por igual serviço no mez de maio ultimo;

De 11\$ pela mesa de reudas geraes da cidade de S. João da Barra, do estado do Rio de Janeiro, João Antonio de Oliveira Cruz, por concerto de duas boias de madeira, pertencentes á praticagem da barra do rio Parahyba.

—Communicou-se ao mesmo ministerio haver sido resolvido que os vencimentos do pessoal empregado na inspectoría especial de terras, no estado de S. Paulo, sejam satisfeitos pela respectiva pagadoria, á qual opportunamente prestará contas á competente thesouraria de fazenda.

—Remeteram-se:

Ao mesmo ministerio as contas da estrada de ferro de Baturité, na importancia de 26\$300, de telegrammas, em proveito desse ministerio por lhe competir a despeza;

—Identica remessa foi feita de iguaes contas dos seguintes ministerios:

Ao da Guerra na importancia de 88\$100;

Ao do Interior, na importancia de 720\$350;

Ao da Marinha, na importancia de 2\$400;

Ao da Justiça, na importância de 8\$500.

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 6 de setembro de 1890

Autorizou-se o governador do estado de Santa Catharina a mandar vender a Leopoldo Kmoblemch 100 hectares de terras devolutas á margem esquerda do ribeirão das Pombas, no caminho para os Corytibanos, cahindo em commisso esta concessão si no fim de dous annos não estiverem taes terras cultivadas, ao menos em metade. O preço da venda, pago á vista, será de 3 réis por 4m²,84.

—Declarou-se:

Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, que, de accordo com sua informação, constante do officio de 21 de junho ultimo, sobre o pedido de indemnização de D. Maria José Daissou, em dinheiro ou em terras, pela invasão de sua propriedade na ex-colônia Isabel, praticada por colonos, contra os quaes não convem empregar medidas de rigor, fica esse governo autorizado a mandar medir e demarcar para estes as terras que occupam, ouvindo a reclamante, que deverá informar por quanto houve do governo as terras que ora lhe pertencem, e onde quer ser indemnizada em outra, em compensação das suas.

Ao do do Pará, ter sido approvado o acto pelo qual esse governo concedeu, em 12 de agosto ultimo, tres mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, ao engenheiro militar capitão Octaviano de Brito Galvão, ajudante da commissão de colonização nacional no territorio da Guayana Brasileira, para tratar de sua saúde.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portaria de 2 do corrente, foi nomeada para o logar de adjunta interina ás escolas publicas de instrução primaria do primeiro grão da Capital Federal Zeferina Caldas Sergio, com o vencimento que lhe competir.

Por portaria de 5 do corrente:

Foi nomeado, para o logar de inspector de alumnos do Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, Olivio Fernandes do Nascimento Rosa;

Foi prorogada por dous mezes, com o vencimento que por lei lhe competir, a licença com que se acha o preparador da cadeira de chimica organica e biologica da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira.

Por portaria do 8 corrente, foram concedidos ao professor da 3ª escola publica de meninos da freguezia de Sant'Anna Francisco José Gomes da Silva tres mezes de licença para tratar de saúde onde lhe convier, com os vencimentos que lhe competirem; ao Dr. Joaquim Caminhoá, preparador de chimica organica e biologica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, dous mezes de licença para tratar de sua saúde, onde lhe convier, com os vencimentos que lhe competirem; ao bacharel Joaquim de Oliveira Fernandes prorogou-se por mais dous mezes a licença com que se achava; ao engenheiro chefe de districto da repartição geral dos telegraphos Elyseo José Lopes concederam-se dous mezes de licença, para tratar de sua saúde; a Francisco Salcedo, telegraphista de 2ª classe da repartição geral dos Telegraphos, tres mezes de licença, com ordenado na forma da lei, para tratar de sua saúde.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 5 de setembro de 1890

Eduardo Gonçalves da Cunha.—Indeferido. Eduardo José da Costa.—Requeira pelos canaes competentes.

Dr. Manoel Pacheco da Silva Junior.—Indeferido.

Alferes Luiz José Pimenta.—Indeferido. Agostinho José Soares Brazil.—Junte o peticionarie documentos que comprovem os seus serviços na armada nacional.

Bacharel João Alves da Silva Oliveira.—Não ha vaga.

Francisca Senhorinha da Motta Diniz e suas filhas Amelia Diniz e Eulalia Diniz, directoras do collegio Santa Isabel.—Não ha verba, nem a gratificação requerida está autorizada por lei.

Carlinda Panasco de Araujo.—Seja attendida, como for de lei e havendo oportunidade.

Marianna Angelica de Loureiro Fernandes.—Como requer, havendo vaga e sem prejuizo de quem possua mais direitos que a peticionaria.

Maria da Conceição Peçanha.—A lei citada pela peticionaria dispõe contra a sua pretensão.

Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade.—Indeferido, em vista do parecer do director do Instituto de Musica.

Arlindo Braga.—Indeferido.

José Joaquim dos Santos Junior.—O pagamento que reclama o peticionario, foi já autorizado, como informa o inspector geral da instrução publica.

Francisco da Paula Cunha. — Como requer, quanto á matricula, ficando, porém, obrigado a frequentar todas as disciplinas que constituem o 2º anno e a fazer os respectivos exames.

Julio Cesar Cardoso e Antonio de Freitas Paiva. — Ao director da Faculdade de S. Paulo para informar.

Dr. Antonio Coelho Rodrigues. — Nos termos da propria petição não está o requerente em condições de merecer aposentadoria, favor que, na forma da lei, só em casos especiaes deve ser feito aos funcionarios publicos.

Victor José de Freitas Reis. — Remettam-se os respectivos papeis ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda para que sobre elles digne-se S. Ex. emitir juizo.

Moradores do logar denominado Olaria, freguezia de Inhaúma. — Conceda-se o auxilio marcado em lei.

Manoel Pacheco da Silva Junior. — Indeferido.

Alferees Luiz José Pimenta. — Indeferido.
Dr. Guilherme Affonso de Carvalho. — Seja nomeado interinamente.

Repartição Geral dos Telegraphos

Por portarias, de 8 do corrente, do director geral, foi autorizado o abono das seguintes quantias, como ajudas de custo :

De 100\$ ao telegraphista de 2ª classe Henrique Joaquim Pinto, removido da estação de Uruguayana para a de S. Gabriel ;

De 40\$ ao de igual classe José da Costa Barros Vianna de Lima, removido da estação do palacio do governo do Rio Grande do Sul para a Central ;

De 75\$ ao de 3ª classe Silverio de Souza Ribeiro Junior, removido da estação da Fortaleza para a de Campo Maior ;

De 25\$ ao de igual classe José Agostinho Pereira Daltro, removido da de Theresina para a de Peripery ;

De 30\$ ao adjunto Antonio Frederico de Queiroz, removido da de Campo Maior para a de S. Pedro de Ibiapina.

SECÇÃO TELEGRAPHICA

O Sr. Ministro da Guerra recebeu o seguinte telegramma do governador do estado do Pará:

« Belém, 6 de setembro de 1890 — A expedição mandada pelo governador do Amazonas em procura da commissão scientifica dirigida pelo capitão Antonio Lourenço Telles Pires encontrou esta abaixo do salto Tavares, no rio S. Manoel, em estado de penuria. Capitão e 19 pessoas fallecidas. Dr. Oscar Miranda e nove pessoas gravemente doentes. — Justo Chermont. »

NOTICIARIO

Laboratorio Nacional de Analyses — Neste laboratorio effectuaram-se durante o mez de agosto findo 86 analyses, sendo de vinhos 66, cognac 1, azeite doce 2, massa de tomates 1, preparados pharmaceuticos 14, agua potavel 1, uzina 1. A renda do laboratorio no referido mez foi de 839\$000.

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje as folhas dos professores adjuntos, alugueis das casas occupadas pelas escolas publicas e ao pessoal empregado na conservação do material do extinto serviço de irrigação da cidade.

Observatorio Astronomico

— Resumo meteorologico dos dias 3 e 4 de setembro.

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RE- LATIVA
1	3	7 hs. da noute..	757.94	19,8	15,86	92,0
2	4	1 » » manhã.	756,51	20,0	15,10	87,6
3	»	7 » » »	759,01	19,0	15,07	92,2
4	»	1 » » tarde..	753,42	20,4	15,81	89,2

Thermometro desabrigado ao meio dia : prateado 23,2, ennegrecido 27,2.
Temperatura maxima 23,0.
Temperatura minima 17,4.
Evaporação 1,0.
Ozone 2,0.

Chuva, dia 4, ás 7 horas da manhã, 0^m,43.
Velocidade média do vento em 24 hs., 1^m,6.

Estado do céu

- 1) Encoberto por nimbus, vento NNW 2^m,3.
- 2) Encoberto por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento nullo.
- 3) 0,8 encobertos por cirro-cumulus, cumulus e nevoeiro, vento nullo.
- 4) Encoberto por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento ESE 5^m,9.

Dias 6 e 7 de setembro de 1890

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RE- LATIVA
1	6	7 hs. da noute..	756.46	22,0	13,16	82,0
2	7	1 » » manhã.	756.87	20,6	16,49	92,0
3	»	7 » » »	756.11	20,8	16,21	89,0
4	»	1 » » tarde..	758.20	22,8	16,01	78,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 23,5, ennegrecido 33,5.
Temperatura maxima 24,0.
Temperatura minima 18,8.
Evaporação 1^m,0.
Ozone 8.
Velocidade média do vento em 24 hs. 2^m,1.

Estado do céu

- 1) 0,9 Encobertos por cirro-cumulus, cumulonimbus e nevoeiro, vento SSE 4^m,0.
- 2) Encoberto por cirro-cumulus, cumulonimbus e nevoeiro, vento nullo.
- 3) Encoberto por cirro-cumulus, cumulonimbus e nevoeiro, vento nullo.
- 4) Encoberto por cirro-cumulus, cumulonimbus e nevoeiro, vento SW 2^m,8.

Santa Casa da Misericordia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 5 de setembro, o seguinte:

	Nacionais	Est.	Total
Existiam	802	576	1.328
Entraram	17	26	43
Sahiram	18	23	41
Falleceram	7	2	10
Existem	794	526	1.320

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 361 consultantes, para os quaes se aviaram 481 receitas. Fizeram-se 28 extracções de dentes.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DR. MACEDO SOARES — ESCRIVÃO ABREU

Ação hypothecaria

Autores A. A. Carvalho & Comp. — Deferida a petição a-fls. 108.

Executivo

Autor O. C. Jouny. — Recebidos os embargos, s'jam contestados em cinco dias.

Ação de dez dias

Autores Novaes de Souza & Comp. — Recebida a appellação em um só effeito.

Ações ordinarias

Autores: Henrique Gonçalves Motta. — Rejeitada a excepção.

Dr. Henrique Antão de Vasconcellos. — Em prova.

Execuções

Exequentes: Euphemia Maria da Ajuda. — Rejeitados os embargos de fls. 122 e os de fls. 124.

Thompson & Campbell. — Respondido o agravo.

Benedicto Novella da Silva. — Nada ha que deferir.

Domingos Gomes Braga. — Julgados provados os artigos de habilitação.

Ação executiva

Autores Menezes Martins & Comp. — Julgados improcedentes os embargos.

Liquidação

Da firma José Maria da Costa e Silva. — Nomeado liquidante.

Execução de penhor

Autor José Pinheiro Mendes Moreira. — Louvem-se as partes em peritos que avaliem o penhor.

ESCRIVÃO LAZARY

Fallencia

Fallidos Manoel José Fernandes & Comp. — Nomeado administrador o Dr. Lucio de Mendonça.

Ações summarias

Autores: Castro Pereira. — Condemnado o réo.

Adriano Cesar Vieira Lisboa. — Condemnados os réos.

Ações de 10 dias

Autoras: Angelo de Bittencourt. — Desprezada a excepção.

Antonio da Costa Guimarães. — Em prova.

Fiança de corretor

Supplicants: Belisario Marcinelli. — Julgada idonea.

Luiz Augusto da Silva Canedo. — Idem.
Julio Tavares de Aquino. — Idem.
Carlos Gomes Xavier. — Idem.

Liquidações

Do estabelecimento commercial do finado Thomaz Joaquin Machado — Requeiram os credores pelo juizo do inventario o pagamento de seus creditos.

De M. Rosenwald. — Diga o liquidante.

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

Exames da 1ª epoca

De ordem do Sr. Dr. director da escola faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 15 de outubro do corrente anno se achará aberta nesta secretaria a inscripção para os exames da 1ª epoca das cadeiras e aulas dos diversos cursos desta escola, relativos ao anno lectivo de 1890.

Faço tambem sciente que de 20 a 25 do mesmo mez, serão dados os talões para pagamento das taxas de exames, os quaes deverão ficar entregues na secretaria até ao dia 27, como provando ter sido feito o respectivo pagamento.

Igualmente se receberá, de 1 a 20 desse mez, na forma das disposições regulamentares baixadas com o decreto n. 9827 de 31 de dezembro de 1887 e de accordo com a portaria de 3 de novembro do mesmo anno os requerimentos dos candidatos aos exames das materias exigidas para o titulo de agrimensor e os daquelles que pretenderem prestar os exames dos preparatorios necessarios para admissão no 1º anno do curso geral: algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar.

Findos os prazos marcados, ninguém será mais admitido ás respectivas inscrições, salvo motivo provado de força maior; não sendo incluídos nas relações de exames os alumnos que deixarem de satisfazer, no período acima designado, os competentes pagamentos.

Os alumnos matriculados não precisam requerer exame das materias a que se referir sua matricula.

Secretaria da Escola Polytechnica, 8 de setembro de 1890. — O secretário, *Augusto Saturnino da Silva Diniz*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 12 de setembro, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados, a saber:

- 34^m,779 de algodão branco liso encorpado para ceroulas, tendo 0^m,71 de largura pelo menos.
- 104^m,554 de brim escuro regular trançado para fardamento.
- 41.535,90 de brim branco liso para calças.
- 929^m,70 de ganga encarnada para vivos.
- 710 metros de baeta azul forrete para camisolas.
- 1365 ditos de baeta encarnada para forros de ponches.
- 1078^m,362 de panno encarnado fino para vistas.
- 4176 pares de meias de algodão branco, sem costuras, sendo 473 de ns. 7 a 8 1/2 e 3.703 de ns. 9 a 10.
- 1349 metros de panno azul regular para ponches.
- 102 enxergões ou suadouros de lã, iguaes ao tipo.
- 80 armações de madeira para montaria de praças, iguaes ao tipo.
- 5 clarinetas de ebano, em sib, com 13 chaves e os competentes saccos.
- 1 requinta de ebano em mib com 13 chaves e os competentes saccos.
- 1 flauta terceira de ebano em mib com cinco chaves e os competentes saccos.
- 4 bombardões em mib com quatro pistons.
- 1 hellicon (baixo) em sib.
- 4 pistons em dó e sib n. 290 G. M. e as competentes caixas.
- 3 saxhornes a piston em mib e fá.
- 2 baixos com chaves em dó.
- 1 baixo a piston em dó e sib.
- 2 ophecleids em dó com 10 chaves modelo G.
- 1 saxophone em sib, com sacco de couro.
- 1 saxophone em mib, com sacco de couro.
- 3 barytonos em sib e dó.
- 5 bombos completos com macetes, postes e estantes e as armas da republica.
- 2 caixas de rufo de metal (Tarol) com baquetas e portes.
- 3 pares de pratos turcos com 0^m,42 de diametro.
- 1 triangulo de aço com ferrinhos.

Os instrumentos de metal serão legitimos de Gontrot e os de madeira de Lefèvre.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto, á excepção dos enxergões e armações de madeira que serão entregues no menor prazo possivel.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer, deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras, e, finalmente, declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o 1º official *A. B. da Costa Aguiar*.

Hospital Militar do Andarahy Fornecimento de leite

De ordem do Sr. major Dr. director e em virtude do determinado pelo Ministerio da Guerra, faço publico que, no dia 16 do corrente, ás 11 horas, se recebem, na directoria deste hospital, propostas para o fornecimento de leite de vacca, de primeira qualidade, para consumo das enfermarias, despensa e farmacia, desde aquella data até ao fim do corrente semestre.

As propostas versarão sobre o preço do litro e serão em duplicata, assignadas pelos proprios ou seus prepostos devidamente autorizados, e abertas deante dos concurrentes.

O proponente cuja proposta for aceita assignará um contracto, pelo qual se obrigará a fornecer todo o leite necessario, ás horas em que for pedido, com a maior urgencia e nas quantidades precisas na occasião.

Hospital Militar do Andarahy, 8 de setembro de 1890. — O 1º escriptuario, *José Lourenço Barcellos*.

Directoria do Commercio Patentes de invenção

- N. 923 Luiz Jorgensen.
- N. 924 Frederico Antonio Steekel.
- N. 925 Dr. Guilherme José Teixeira.
- N. 926 Jenetta V. Bohannan e outro.
- N. 927 José Teixeira Marques.
- N. 928 Luiz Freitas de Sá.
- N. 929 Paulo Theodoro Robin.
- N. 930 O mesmo.
- N. 931 Ludovico Van Vestrand e outros.
- N. 932 Thomaz Paulo do Bom Successo Galharlo.
- N. 933 Antonio Luiz da Silva.
- N. 934 Auguste Marque.
- N. 935 Verissimo Barbosa de Souza.

São convitados os Srs. concessionarios acima mencionados e outros quaesquer que tenham regularizado seus depositos a comparecer no Archivio Publico, no dia 10 do corrente ao meio-dia, para assistirem á abertura dos involucros depositados naquella repartição.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Terça-feira, 9 de corrente, serão chamados no Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, á rua Larga do São Joaquim, os examinandos seguintes:

Philosophia (as 10 1/2 horas) — Mario. Barbosa Carneiro, Julio Cesar Ribeiro de Rezende, Mario de França Miranda, Alfredo Hygino de Araujo, Herculano Calmon de Siqueira, José Pereira Gouvêa, Julio Antonio Gurgel do Amaral e Arthur Lobo da Silva.

Turma supplementar — Alfredo de Faria, Luiz Pio Duarte Silva, Carlos Kropf, Sebastião Lemgruber, Aurelio Augusto Teixeira, Arlindo Gomes Sudré, Antonio Freire Braga e Manoel Alfonso de Miranda.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 9 de setembro de 1890. — O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra*.

Edificaes

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 12 de corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Augusto Chrispim Franco, por seu procurador, a metade do predio da rua do Barão de Paranapiacaba n. 20, o qual tem na frente cinco portas, com portadas de madeira, dividido em tres salas, do lado direito tres casinhas de porta e janella, com portadas de madeira, dividida cada uma em sala, quarto e cozinha, forrado e assoalhado; a sua construção é de tijolo, mede de frente 25 me-

tros. Nos fundos do lado esquerdo um correr de casinhas de porta e janella, portadas de madeira, dividida a cada uma em sala, um quarto e cozinha, do lado direito um outro correr de casinhas de porta e janella, portadas de madeira, dividida em sala, quarto e cozinha, forrado e assoalhado. É avaliado a metade do dito predio em 4.000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1883. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 12 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra José Francisco Pereira Dias, na qualidade de procurador, uma quarta parte do predio da rua do Hospicio n. 273, o qual tem nas lojas um porta e duas janellas, dividido em duas salas, dois quartos, corredor, cozinha, forrado e assoalhado; a construção é de tijolo; é avaliado a quarta parte 2.000\$000. Ao lado uma meia acua com uma porta pertada de madeira, corredor de cimento, dividido em tres partes, aberto cada uma em um salão, tendo porta e janella, construção de tijolo, forrado e assoalhado, mede de frente sete metros e de fundos 45 metros; é avaliado em 900\$000. Avaliação total 2.100\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qual quer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do reg. que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1883. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia

12 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Julio Guimarães, o predio da rua de Itapirú n. 17, o qual é terreo, de porta e janella na frente, portadas de madeira, dividido em duas salas, dous quartos, cozinha e quintal, o qual é cercado; o dito predio é todo forrado e assoalhado e a sua construção é de tijolo, mede de frente 4^m,50 e de fundos 13^m,60. E' avaliado em 1:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 12 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio, por seu tutor, a 5ª parte do predio da rua dos Arcos n. 30, o qual é de sobrado tendo nas lojas tres portas, com portadas de cantaria e no sobrado tres janellas de peitoril com portadas de madeira, divididas as lojas em duas salas, dous quartos, cozinha e quintal, sobrado, dividido em sala de visita, sala de jantar, corredor, dous quartos, dispensa, cozinha e quintal, forrado e assoalhado, a construção é de pedra e cal, mede de frente 5^m,20 e de fundos 37^m,50. Este predio necessita de concertos. E' avaliada a 5ª parte em 500\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 12 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Arthur, menor, por seu tutor, a quinta parte do predio da rua dos Arcos n. 30, o qual é de sobrado, tendo nas lojas tres portas, dando uma entrada para o sobrado, tendo neste tres janellas de frente com portadas de cantaria e madeira, dividido nas lojas em duas salas, dous quartos, cozinha e quintal, e no sobrado em sala de visitas, sala de jantar, corredor, dous quartos, dispensa, cozinha e quintal; todo o predio é forrado e assoalhado, a sua construção é de pedra, cal e tijolo; mede de frente 5^m,20 e de fundos 37^m,50; avaliada a quinta parte do dito predio em 500\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E, quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 12 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Luiza II. de Faria, o terreno com um portão na frente, o qual mede 10^m,40 e faz divisa nos fundos com o morro do Senado, tendo neste terreno dous telheiros, cobertos de telha, sendo um aberto e o outro construido de taboas, chão e telha-vã. E' avaliado o dito telheiro e terreno em 1:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 12 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra José Antonio da Costa Caminha, o predio da Travessa das Partilhas n. 16, o qual é de sobrado, tendo nas lojas duas portas de frente e tres janellas de lado, portadas de cantaria, aberto em um salão. Sobrado com tres janellas de frente e dos lados quatro janellas, portadas de cantaria, dividido em duas salas e dous quartos, cozinha e terraço, mede tudo de frente 6^m,60 e de fundos 8^m,40. E' avaliado o dito predio em 3:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E, quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 12 de setembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Manoel Joaquim Corrêa de Brito, o predio da rua de D. Luiza n. 11, o qual é assoalhado, com tres janellas e uma porta, portadas de cantaria, dividido em duas salas e tres quartos e no pavimento inferior sala de jantar, dous quartos, cozinha, dispensa, forrado e assoalhado, a construção é de pedra e cal, está em bom estado, mede de frente 9 metros. E' avaliado o dito predio em cinco contos de réis (5:000\$000).

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subsecrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Esmeralda (menor) proveniente do imposto predial e multa do predio da travessa das Mangueiras n. 60, 2º semestre de 1885—1886, e, não tendo sido citada a supplicada por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil a 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, escrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Bernardo Pinto de Carvalho, do imposto predial e agua, do predio da ladeira do Senado n. 9, 2º semestre de 1885—1886 e, não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, em 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra João Francisco Moreira, proveniente do imposto predial e agua do predio da rua do Senhor dos Passos n. 180 (1/5), 1º

o 2º semestre de 1885—1886 e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado e sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil em 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Francisco Joaquim Rodim, proveniente do imposto predial e agua do predio da rua da Saudé n. 44, 2º semestre de 1885—1886 e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, e sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 1 de setembro de 1890. — E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Joaquim Coelho de Oliveira, do imposto predial e agua do predio da rua Evaristo da Veiga n. 24, 2º semestre de 1885—1886, e, não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá

lavar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Emilia (menor), proveniente do imposto predial e multa do predio da ladeira do Livramento n. 2 (1/2) 2º semestre de 1885—1886, e não tendo sido citada a supplicada, por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue a noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, em 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Francellina Adelina de Oliveira, proveniente do imposto predial e agua do predio da rua João Alvares n. 9 (1/2) 1º e 2º semestre de 1885—1886.

E não tendo sido citada a supplicada por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se à penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até aos de praça e arrematação, na forma da lei. E, para que chegue a noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil em 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e pe-

nhora contra Alfredo de Queiroz, proveniente do imposto predial e agua do predio da rua do Aqueducto n. 5, 1º e 2º semestres de 1885 e 1886, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na fôrma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro em 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de 10 dias viram, que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Adelaide Pereira Judice, proveniente do imposto de penna de agua e multa do predio da rua da Assumpção n. 7 A, primeiro semestre do 1884-1885, e, não tendo sido citada a supplicada, por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até os de praça e arrematação na fôrma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro em 1 de setembro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

Freguezia do Engenho Novo

O Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, capitão-tenente da armada, cavalleiro da ordem do Cruzeiro, com as medalhas da batalha de Riachuelo e de merito e bravura militar, etc., juiz de paz em exercicio do 1º districto do Engenho Novo, etc.

2ª acta

Aos seis dias do mez de setembro de 1890, na estação de S. Francisco Xavier, reunida a junta parochial do alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada composta do Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, juiz de paz em exercicio, como presidente, e dos cidadãos Augusto Cesar de Barros, subdelegado, Custodio José de Sant'Anna, primeiro immediato em votos, como mesario presente Antonio Gonçalves de Lima Torres, que serve de secretario na fôrma do art. 22 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, passou-se a descrever os trabalhos da junta desde o dia da sua segunda reunião em 22 de agosto do corrente anno, tendo precedido editaes recomendados no art. 20 do citado regulamento que foram affixados com o prazo de 20 dias.

Nada tendo occorrido que mereça menção, foram alistados 60 cidadãos que julgo acharam-se aptos para o serviço, não tendo havido até reclamação alguma.

E estando assim concluidos todos os trabalhos da junta parochial e para que tudo conste na fôrma do art. 22 do regulamento citado, o secretario da junta lavrou a presente acta que subscreeve e vae por todos assignada. Eu, Antonio Gonçalves de Lima Torres como secretario da junta a fiz e subscrevo. — *Antonio Gonçalves de Lima Torres.*

O presidente, Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio. — Membros, Augusto Cesar de Barros, subdelegado. — O escrivão de paz, Antonio Gonçalves de Lima Torres, secretario. — Custodio José de Sant'Anna.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
Antonio da Costa Lopes Junior.
Edmundo Torres.
Ernesto Henrique Richter.
Euzébio Alves Sarmento.
Francisco Augusto de Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Francisco Corrêa Camargo.
Hermann Schlobach & Costa.
Hermelino Antonio da Silveira.
Hilário José Pereira.
Jeronymo de Almeida Silveiras.
João Bonifacio de Medeiros Gomes.
Joaquim do Lavor Paes Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
José Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Cotta.
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovegildo Maria de Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
Manoel Joaquim Xavier Ribeiro.
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lobão.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tude Pinto Crespo (capitão).
Secção central, 26 de agosto de 1890. — A. J. Cardoso Pereira de Barros, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Rio, 8 de setembro de 1890

Cambio

O mercado não teve alteração: os bancos affixaram a taxa de 22 d. sobre Londres, mas realizaram operações a 22 1/8 d.

As tabellas no Banco Sul-Americano, Nacional, Franco-Brazileiro, Allemão, do Commercio, Industrial, Commercial, London Bank e English Bank foram as seguintes:

Londres, por 1\$.....	22 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	435 a 433 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	537 e 536 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	438 a 435 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	246 e 245 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dollar.....	24280 a 24270 á vista.

O movimento do dia foi pequeno, sobre Londres, a 22 1/8 d., bancario; 22 3/16 e 22 1/4 d., dito de segunda mão; e a 22 1/4, 22 5/16 e 22 3/8 d., papel particular.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 6 de setembro de 1890.....	930:411\$128
E do dia 8.....	75:535\$361

	1:105:996\$489
No mesmo periodo de 1889.....	1:003:573\$572

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 6 de setembro de 1890.....	272:656\$476
E do dia 8.....	52:399\$986

325:056\$462

No mesmo periodo de 1889.....	133:052\$000
-------------------------------	--------------

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 6 de setembro de 1890.....	14:488\$496
E do dia 8.....	510\$746

14:999\$212

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 6 de setembro de 1890 foram:

		Desde 1 do mez
Aguardente.....	15	170 pipas.
Assucar.....		18.000 kilogs.
Café.....	217.850	1.518.865 »
Carvão vegetal.....	32.640	170.560 »
Couros seccos e salgados.....	4.776	113.176 »
Farinha de mandioca		6.221 »
Fumo.....	8.900	58.687 »
Madeiras.....		3.070 »
Milho.....	7.459	12.927 »
Queijos.....	1.979	27.903 »
Toucinho.....	2.700	18.414 »
Diversas.....	43.850	264.377 »

E no dia 7:

Aguardente.....	23	198 pipas.
Assucar.....		18.000 kilogs.
Café.....	353.407	1.872.272 »
Carvão vegetal.....	33.320	203.930 »
Couros seccos e salgados.....	7.070	114.246 »
Farinha de mandioca		6.942 »
Feijão.....	3.942	3.565 »
Fumo.....	18.900	77.487 »
Madeiras.....		3.060 »
Milho.....		12.927 »
Queijos.....	3.473	26.912 »
Toucinho.....	2.142	20.256 »
Diversas.....	24.180	288.557 »

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco dos Empregados do Commercio do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DOS ACCIONISTAS PARA CONSTITUIÇÃO DO BANCO DOS EMPREGADOS DO COMMERCIO DO BRAZIL.

No dia 28 de agosto de 1890, ao meio dia, achando-se reunidos no edificio do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 119, cedido para esta reunião, os accionistas abaixo assignados, em virtude de prévia convocação dos incorporadores do novo banco, em annuncios repetidos pela imprensa, foi installada a primeira sessão de assemblea geral constitutiva do mesmo banco, por estarem representados mais de dois terços do capital social, como se verificou pelas assignaturas do livro de presença. Pelo que o Sr. Andreilino Leite de Barcellos, presidente do Banco Credito Mercantil e em nome deste, como incorporador, propoz para presidente o Dr. Antonio Eulalio Monteiro, que foi unanimemente aclamado para presidir a assemblea.

Occupando este a cadeira da presidência, nomeou para 1º secretario o Dr. Salvador Corrêa de Sá e Benevides e Salustiano Baptista Quintanilha, para 2º.

Em virtude do que preceitua a lei das sociedades anonymas, o Sr. presidente mandou ler os estatutos assignados por todos os subscriptores e do conhecimento do deposito em dinheiro effectuado no Banco Credito Mercantil, o que foi feito pelo 1º secretario, lendo o certificado do deposito e não lendo os estatutos, por ter pedido a palavra o accionista Francisco Ferreira de Albuquerque e propoz que fosse a leitura dispensada por estarem elles assignados por todos os subscriptores e impressos; sendo esta proposta unanimemente approvada.

Pedi a palavra o accionista Guilherme Gonçalves Valente, que propoz que, estando o conhecimento do depósito apenas com a declaração — Banco dos Empregados do Commercio, em o de — Banco dos Empregados do Commercio do Brazil, ficasse assim rectificada esta falta involuntaria do Banco Credito Mercantil, o que foi approvedo.

Pedi a palavra o mesmo accionista Albuquerque e propoz que fosse consignado em acta um voto de louvor ao banco incorporador.

Nada mais havendo a tractar, o Sr. Dr. presidente declarou installado o Banco dos Empregados do Commercio do Brazil; emposada a directoria, aclamada pela assemblea, e bem assim o conselho fiscal; segundo os estatutos, dissolveu a assemblea, depois de lida e approveda a presente acta, que vae assignada pelos accionistas presentes. E eu, *Salustiano Baptista Quintanilha*, 2º secretario da assemblea geral, a escrevi e assigno.

ESTATUTOS

ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Capital Federal uma sociedade sob a denominação de — *Banco dos Empregados do Commercio do Brazil* — para os fins consignados nestes estatutos.

A sua sede é na cidade do Rio de Janeiro, que será também o foro para todos os seus contractos e acções judiciais, que os mesmos possam originar.

A sua duração é de trinta annos, contados da sua installação; não poderá ser dissolvida, não nos casos previstos na lei.

CAPITAL

Art. 2.º O capital é de 1.000.000\$ dividido em 20.000 acções de 50\$ cada uma, todas emitidas.

As entradas serão effectuadas na razão de 10% e com intervallos da primeira à segunda de 30 dias, a contar da data da subscrição e as outras quando forem determinadas pela directoria.

E' permittida a antecipação das entradas pelos accionistas, vencendo neste caso o juro de 6% ao anno.

Art. 3.º O accionista é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas, e o que não effectuar a entrada na época determinada perderá, em beneficio do banco, as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso de suas acções, salvo o caso de força maior, devidamente justificada perante a directoria, caso em que ser-lhe-ha marcado novo prazo, pagando, além da entrada, mais o juro de 12% ao anno.

Paragrapho unico. A directoria disporá, na primeira oportunidade, das acções declaradas em commisso, devendo as entradas de capital effectuadas, assim como qualquer premio que houver, levar-se á conta do fundo de reserva.

Art. 4.º A transferencia das acções será feita nos registros do banco por termo assignado pelos contractantes ou seus legitimos procuradores, devida e legalmente autorizados.

Art. 5.º O capital do banco poderá ser augmentado por series até á quantia de 6.000.000\$, quando a directoria, ouvido previamente o conselho fiscal, o julgar conveniente e opportuno, ficando para isso desde já autorizada.

Art. 6.º Na emissão das novas acções para augmento do capital serão preferidos os actuaes accionistas; esta será feita proporcionalmente ao numero das acções que possuirem.

OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 7.º O banco tem por fim auxiliar e desenvolver o commercio, as artes e industrias, para o que poderá fazer as seguintes operações:

§ 1.º Abrir credito aos negociantes, artistas, industriaes e empregados do commercio, mediante as condições arbitradas pela directoria.

§ 2.º Descontar e redescontar letras de cambio e da terra, notas promissórias e outros quaesquer titulos de divida, e bem assim bilhetes do Thesouro Nacional e das thesourarias dos estados federados.

As letras de uma firma só serão descontadas por voto unanime da directoria.

§ 3.º Fazer transacções sobre quaesquer valores ou effectos que possam ser admittidos ou dados em hypotheca, caução ou penhor mercantil, taes como:

a) apolices da divida publica dos estados federados ou municipaes, acções de companhias ou empresas que tenham cotações reaes nas importancias realizadas, letras hypothecarias, obrigações de preferencia (*debentures*) e quaesquer outros papeis negociaveis no commercio;

b) mercadorias não sujeitas a facil deterioração que estejam devidamente seguras, depositadas na alfandega, trapiches, armazens ou em viagem; e guias ou conhecimentos de generos do interior;

c) moveis, metaes, pedras preciosas o tudo que tiver valor intrinseco;

d) os prazos serão marcados entre a parte e a directoria com todos os direitos, vantagens e o mais que for estipulado no respectivo contracto.

§ 4.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou alheia titulos de divida publica nacionaes ou estrangeiros, letras hypothecarias, *debentures*, acções, quinhões de sociedades em commandita ou em conta de participação.

§ 5.º Promover a organização de companhias, bancos ou empresas commerciaes ou industriaes de qualquer especie, negociar em prestimos, vender e explorar privilegios ou concessões.

§ 6.º Receber dinheiro por simples deposito ou a juros em conta corrente de movimento ou por letra a prazo fixo, nominativas ou ao portador:

a) para iniciar a conta corrente de movimento estabelecerá a quantia no minimo de 100\$000;

b) para depositos por caderneta só receberá quantia de 2\$ para cima, o juro será contado semestralmente na razão de 6% ao anno, depois de 30 dias de iniciada a conta; quando o saldo demonstrado na caderneta a favor do depositante attingir á quantia de 2:000\$, passará á conta corrente de movimento ou á letra a prazo fixo e vencerá o juro que directoria tiver estabelecido para essas classes de contas. As retiradas das quantias em relação a estes depositos serão feitas nas condições estabelecidas nas respectivas cadernetas.

§ 7.º Operar, de conta propria ou alheia, em movimento de fundos, metaes e pedras preciosas, cambio de praça á praça ou internacional; fornecer cartas de credito, crear ou aceitar agencias de bancos e outras, e finalmente fazer todas as operações cambiaes.

§ 8.º Adquirir e vender de conta propria ou alheia, mediante commissão, bens de raiz situados nesta capital e nos estados federados, concertal-os, alugal-os, arrendal-os, receber alugueis, bem como receber juros de titulos e obrigações, dividendos de acções, etc.

a) adiantar quantias sobre os mesmos alugueis, juros de titulos e acções de bancos e companhias.

§ 9.º Fazer emprestimos de caracter e natureza industrial, para construção de edificios publicos e particulares, estradas de ferro e outras, docas, melhoramentos de portos, telegraphos, telephons e quaesquer empreendimentos industriaes, comprar ou vender terras incultas ou não, parcellal-as e demarcal-as por conta propria ou alheia.

§ 10. Receber em consignação navios a vela ou a vapor, generos de qualquer especie, fazer exportações para o estrangeiro, podendo a directoria crear e aceitar agencias para esse fim.

§ 11. Praticar todas as operações sob a forma de *del-credere*.

§ 12. Poderá effectuar todas as operações de commercio e de industria por conta propria ou alheia.

§ 13. Praticar todas as mais operações inherentes ás sociedades bancarias, quer sejam de conta propria ou alheia, dentro e fora da Republica.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assemblea geral é a reunião dos accionistas, convocada de conformidade com os presentes estatutos em observancia ás regras da lei que rege as sociedades anónimas.

Art. 9.º A assemblea se considerará legalmente constituida quando, em virtude de sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital realiado em acções nominativas ou ao portador, estando as primeiras inscriptas no registro do banco 90 dias antes da reunião e as segundas depositadas com antecedencia de 30 dias.

Paragrapho unico. Assim constituida, a assemblea geral poderá resolver sobre tudo que for da sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação e dissolução do banco, para o que é necessario pelo menos a representação de 2/3 do capital.

Art. 10. No caso de não reunir-se o numero de accionistas exigido para constituir a assemblea geral, observar-se-ha o disposto no § 3.º do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 11. A convocação da assemblea geral ordinaria ou extraordinaria, será feita por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da convocação. Este prazo será reduzido a cinco dias quando forem necessarias 2ª e 3ª reuniões, por falta da 1ª.

Art. 12. Cada 10 acções dá direito a um voto, não podendo no entanto cada accionista ter mais de 25 votos. Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, os curadores dos interdictos, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e procuradores sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assemblea geral. A votação será sempre por escrutinio secreto. Não podem votar nas assembleas geraes a directoria para approvar seus balanços, contas e inventarios e os fiscaes os seus pareceres.

Art. 13. As acções são indivisiveis, o banco não reconhece mais de um proprietario por cada acção.

Art. 14. As deliberações ou resoluções da assemblea geral serão tomadas *per capita*, salvo havendo reclamação de um ou mais accionistas para que sejam pela representação de capital, correndo a votação por escrutinio secreto.

Art. 15. As acções que estiverem caucionadas são dispensadas do deposito, sendo, porém, necessario o aviso por escripto no prazo de 30 dias.

Art. 16. As procurações devem ser entregues na secretaria do banco oito dias antes da reunião das assembleas, sob pena de não produzirem effecto algum.

A prova do deposito ou aviso das acções e da entrega das procurações será feita unicamente com o recibo firmado pelo secretario do banco.

Art. 17. São permittidos votos por procuração para a eleição dos directores e fiscaes, contanto que os mandatarios sejam accionistas e se apresentem munidos de poderes escriptos.

Paragrapho unico. Não podem ser mandatarios os directores e fiscaes do banco.

Art. 18. A reunião ordinaria da assemblea geral terá lugar em março de cada anno, e a da extraordinaria sempre que a directoria o resolver por acto seu ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital. Naquelle será eleito o conselho fiscal e os membros da directoria, si tiverem findo o seu mandato.

Art. 19. Tomará também conhecimento do relatorio, contas da administração e o parecer do conselho fiscal, estabelecendo o presidente a ordem dos trabalhos, que não poderá ser invertida. Nesta, porém, só se tratará do objecto para que for convocada.

Art. 20. O presidente das assembleas geraes será por aclamação e em cada reunião convidará dous secretarios para constituirem a mesa.

Paragrapho unico. Ao 1º secretario compete lançar ou fazer lançar em livro apropriado as resoluções da assemblea com o resumo dos assumptos que lhe forem sujeitos e votados.

Art. 21. Compete á assemblea geral:

Alterar ou reformar os estatutos;
Julgar as contas annuaes;
Nomear e destituir os membros da directoria e do conselho fiscal;
Resolver sobre os assumptos de capital, liquidação, dissolução do banco e sobre qualquer objecto para que for convocada, dentro dos limites da sua competencia.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. O banco será administrado por uma directoria de tres membros, eleitos em assemblea geral, os quaes dividirão entre si as attribuições, sem que isso os exonere da obrigação individual e responsabilidade solidaria no serviço geral. Estes tres directores designarão entre si o presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 23. Os directores devem garantir a sua gestão com 100 acções livres e desembarracadas, que serão depositadas no banco como caução á responsabilidade inherente aos cargos, as quaes serão inalienaveis enquanto exercerem o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

Art. 24. A eleição da directoria será feita em assemblea geral ordinaria, em escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, contendo as cedulas a declaração interna do numero de votos que tiver o accionista. Não havendo maioria no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, preyalecendo neste caso a maioria relativa de votos. No caso de empate, decidirá a sorte.

Art. 25. Não podem servir conjuntamente na directoria: pae e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os parentes até o 2º grão, e os socios de firmas commerciaes; nem eleitos os credores pignoratícios, que possuirem acções e os impedidos de legalmente negociar; sendo, portanto, nulos os votos porventura dados aos que estiverem nestas circumstancias.

Art. 26. Vagando algum lugar de membro da directoria, esta o preencherá nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e o nomeado exercerá o cargo até a primeira reunião da assemblea geral, que o preencherá definitivamente.

O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exercer a aquelle a quem substituiu.

Art. 27. Nenhum director poderá deixar de exercer as funções do seu cargo por mais de tres mezes e dado este caso se entenderá que tem resignado: excepto si o mesmo ausente prestar serviços ao banco ou de accordo com os outros directores. Nos impedimentos temporarios dos membros da directoria, por mais de 30 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado pela directoria, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 28. A directoria reunir-se-ha tantas vezes quantas o exigir os interesses do banco; as reuniões ordinarias serão pelo menos duas vezes por mez. Não poderá haver sessão sem o comparecimento pelo menos de dous membros, inclusive o presidente. De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, em que constarão, em detalhe, as resoluções que forem tomadas. As resoluções serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 29. Compete á directoria:

§ 1.º Organisar o cadastro, que deverá ser revisto pelo menos de 60 em 60 dias, fazendo-lhes as alterações que entender necessarias.

§ 2.º Resolver sobre as operações referidas nestes estatutos, fixando as condições e regras com que devem ser realisadas.

§ 3.º Constituir-se mandataria por seu presidente ou seu substituto legal com plenos poderes, inclusive os de subestabelecer, para cobrar directamente dos governos dos estados as garantias de juros e subvenções devidas ás companhias, empresas e associações com quem contractar, exercer plena e geral administração.

§ 4.º Deliberar sobre as contas annuaes que tenham de ser presentes á assemblea geral; assim como a fixação do dividendo e propostas para a reforma dos estatutos, prolongação e dissolução do banco e augmento de capital.

§ 5.º Nomear, suspender e demittir os empregados e marcar ordenados e gratificações.

§ 6.º Designar as fianças que tiverem de ser dadas pelos empregados.

§ 7.º Fazer depositos dos dinheiros do banco em outros bancos desta cidade, estabelecendo nelles contas correntes, ou que melhor convier.

§ 8.º Os cheques, os endossos e em geral todos os actos indicativos de transferencias legaes de titulos commerciaes ou de responsabilidades pecuniarias serão firmados por um director e rubricados pelo presidente ou por quem suas vezes fizer.

§ 9.º Organizar e apresentar annualmente á assemblea geral ordinaria um relatório circumstanciado acerca do estado social, acompanhado do respectivo parecer do conselho fiscal.

§ 10. Exercer livre e geral administração e transigir, para o que lhe são outorgados plenos e illimitados poderes, inclusive o de procurador em causa propria e de subestabelecimento, para resolver amigavel ou judicialmente as questões entre o banco e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandada.

§ 11. Fixar no fim de cada semestre, ouvido o conselho fiscal, o dividendo que se ha de distribuir.

§ 12. Convocar ordinaria e extraordinariamente a assemblea geral dos accionistas.

§ 13. Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilizados ou explorados pelo banco, independentemente de revocação especial da assemblea geral.

§ 14. Finalmente, tomar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas que entender convenientes aos interesses do banco.

Art. 30. Compete ao presidente do banco:

§ 1.º Apresentar á assemblea geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias e em nome da directoria o relatório annual das operações e estado do banco.

§ 2.º Presidir á directoria, ser orgão della, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos.

§ 3.º Representar o banco em suas relações com terceiros ou em juizo, podendo para isso constituir mandatarios.

§ 4.º Regular, de accordo com os demais membros da directoria, o modo pratico para a boa direcção e administração do banco.

Art. 31. Os membros da directoria se revesarão nos diversos trabalhos, de modo que as operações sejam sempre acompanhadas pelo presidente, que será substituido pelo vice-presidente.

O secretario terá especialmente a seu cargo o livro das actas da directoria.

Art. 32. O honorario de cada director será de 500\$ mensaes.

Perceberão mais uma percentagem sobre os dividendos de 2% para cada um.

Paragrapho unico. No caso de substituição, o honorario e percentagem do substituido compete ao substituto em exercicio.

CONSELHO FISCAL

Art. 33. Haverá no banco um conselho fiscal permanente, composto de tres accionistas, eleitos tambem segundo o disposto no art. 21 de entre os que possuirem 50 ou mais acções, os quaes exercerão o seu mandato por um anno, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. A eleição do conselho fiscal será feita na reunião ordinaria annual da assemblea geral.

Art. 34. Conjuntamente com a eleição do conselho fiscal, a assemblea elegerá mais tres accionistas, que serão supplentes.

§ 1.º No caso do vaga, será convocada a assemblea geral para preenchê-la.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal perceberão, cada um, a remuneração mensal de 100\$000.

Art. 35. Compete ao conselho fiscal:

a) exercer todas as attribuições marcadas em lei;

b) dar parecer sobre tudo que a directoria julgar conveniente ouvir-o.

Art. 36. O conselho fiscal se reunirá mensalmente e lavrar-se-ha uma acta do que for deliberado.

Art. 37. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 38. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando for para isso conyidado.

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 39. Dos lucros liquidos, provenientes das operações effectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirá:

§ 1.º A quota de 5% para o fundo de reserva.

§ 2.º O excedente será distribuido como dividendo aos accionistas.

Art. 40. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital e a reconstituil-o; sua accumulção não cessará enquanto não preflizer somma igual á metade do capital social.

§ 1.º O fundo de reserva será convertido em titulos de renda devidamente garantidos, os juros ou dividendos desses titulos serão accumulados ao fundo de reserva.

§ 2.º A accumulção da renda dos titulos cessará, logo que o fundo de reserva attingir á somma indicada; neste caso, esses juros serão exclusivamente distribuidos pelos accionistas como dividendo adicional.

Art. 41. Os dividendos distribuidos semestralmente, não poderão exceder a 12% ao anno sobre o capital realiado, enquanto não se tiver preenchido o fundo de reserva.

§ 1.º Si houver excesso em qualquer semestre, será elle levado á conta de *Lucros suspensos*, afim de occorrer á falta que se der nos semestres seguintes para completar os 12% estipulados para dividendos.

Art. 42. Não haverá distribuição de dividendos enquanto o capital desfalcado por perdas não estiver integralmente reconstituído.

Art. 43. Os dividendos não reclamados não vencerão juros em favor do accionista, e prescrevem em beneficio do fundo de reserva no fim de cinco annos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O primeiro anno bancario terminará em 31 de dezembro de 1891.

Art. 45. A primeira assemblea geral ordinaria terá logar em março de 1892.

Art. 46. O banco poderá comprar ou construir predios que convierem ao seu estabelecimento.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. Fica a directoria autorizada a satisfazer os encargos da instalação do banco.

Art. 48. Por derogação ao disposto no art. 22 desses estatutos, e de accordo com o art. 10 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, são nomeados por 6 annos para a directoria inicial os seguintes cidadãos:

Directoria

Firmino Francisco Fontes, negociante, rua da Ajuda n. 2.

Antonio Pinto Ferreira Morado, proprietario, rua Henrique Dias n. 17 A.

José Augusto d'Artayette, negociante, rua de S. José ns. 89 e 91.

Conselho fiscal

Antero Pereira de Araujo Bessa.
João de Castro Noval.
A. G. Costa Junior.

Suplentes

José Pereira de Magalhães.
Manoel Ferreira Machado.
Henrique A. A. Paiva.
Rio de Janeiro, agosto de 1890.

N. 966—Certifico que foram hoje archivados nesta repartição, sob n. 966, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos do Banco dos Empregados do Commercio com os demais documentos exigidos por lei; declaro que o banco é dos empregados do commercio do Brazil.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Sellado com 5\$200.

Achava-se ao lado o sello da Junta Commercial, em alto relevo.

Companhia de Materiaes e Serraria a Vapor

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, sede, fins e duração

Art. 1.º A Companhia de Materiaes e Serraria a Vapor, ora constituída de conformidade com as leis vigentes, rege-se pelos presentes estatutos e tem a sua sede e fóro juridico na Capital Federal.

Paragrapho unico. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá crear agencias onde julgar conveniente.

Art. 2.º Os fins da companhia são:

1.º Explorar e custear os seus estabelecimentos de commercio de madeiras e outros materiaes e serraria a vapor a que se refere o art. 4.º;

2.º Adquirir, por compra ou arrendamento, estabelecimentos da industria que se propõe explorar;

3.º Importar, de conta propria ou de terceiros, comprar e vender no mercado desta capital, toda a especie de materiaes de construção, effectuando outrossim qualquer operação deste ramo de commercio;

4.º Receber a consignação quaesquer artigos do commercio de sua especialidade ou outros;

5.º Adquirir, quando a administração julgar conveniente, não só embarcações apropriadas para o movimento de carga e descarga no porto do Rio de Janeiro, mas também navios com a precisa capacidade afim de conduzirem da America e da Europa os productos de que a companhia carecer;

6.º Abrir relações directas com os mercados estrangeiros;

7.º Encarregar-se de quaesquer obras ou construções;

8.º Adquirir por compra, aforamento, arrendamento, ou por qualquer outro modo, para os fins aqui autorizados: terras, propriedades, ou bens de qualquer natureza;

9.º Construir predios e abrir ruas em terrenos já possuidos ou que venha a possuir;

10. Montar officinas para o fabrico de materiaes de construção;

11. Obter concessões para o estabelecimento de linhas ferro-carril em terrenos que venha a adquirir;

12. Requerer, adquirir e explorar concessões e privilegios para execução de empreitadas.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de vinte annos, contados da data em que se verificar a assemblea constitutiva, podendo ser prorogado si a assemblea geral assim o resolver.

Paragrapho unico. Antes, porém, da época referida poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assemblea geral nos casos e termos que a lei preceitua.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital da companhia é de 4.000:000\$ dividido em vinte mil acções de valor de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital referido é constituido:

1.º Por 7.325 acções integralizadas, na importancia de 1.465:000\$, representativas dos seguintes bens e effectos, cujo valor será estimado por louvados, na assemblea geral constitutiva, de conformidade com a lei:

a) dous predios sitos á rua da Saude ns. 82 e 84, com caes e ponte, com os respectivos terrenos, comprehendido tudo quanto faz parte da serraria a vapor ali estabelecida, pertencendo os predios ao commendador Antonio Teixeira Rodrigues, e a serraria, com todos os accessorios, a Teixeira Rodrigues & Comp.;

b) predio terreo sito á rua Fresca n. 17, com o chão respectivo, pertencente a Ribeiro dos Santos & Comp.;

c) predio sito á rua da Saude n. 92, com o chão respectivo, pertencente a Domingos Joaquim da Silva;

d) dous predios e terrenos sitos á praia de Botafogo ns. 234 e 236, e mais um terreno com pequena casa e telheiro na mesma praia n. 236 A, tudo pertencente ao commendador Antonio Teixeira Rodrigues;

e) bemfeitorias e cessão do arrendamento do predio da rua da Saude n. 86, traspassadas por Gonçalo Soares Cravo;

2.º Por 12.675 acções a integralizar, na importancia de 2.535:000\$, em prestações em dinheiro, pelos respectivos subscriptores, e as quaes serão effectuadas; a primeira, de 20 %, no acto da assignatura dos presentes estatutos; a segunda, também 20 %, trinta dias depois; e as restantes, de 10 %, no minimo, quando a directoria entender conveniente, mediante avisos publicados nos jornaes, com antecedencia nunca menor de 15 dias.

Art. 5.º O capital poderá ser augmentado nos casos e termos em que a lei o permite, por deliberação da assemblea geral, sendo preferidos, na distribuição das novas acções, os accionistas então inscriptos.

Art. 6.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas no prazo annuciado, incorrerá na multa de 2% sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrario, poderá a directoria impor a pena de commissio, revertendo a quota de capital já realizado em favor do fundo de reserva.

§ 1.º As acções declaradas em commissio poderão ser reemittidas pela directoria.

§ 2.º Não sendo applicada a pena de commissio, no caso de que trata este artigo, permanecerá a effectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez por todo o tempo da mora.

Art. 7.º A companhia poderá, com o fim de alargar as suas operações, emittir obrigações (debentures) nominativas ou ao portador, até a importancia do capital social, ficando a directoria investida de todos os poderes necessarios, para, de accordo com o conselho fiscal, effectuar a emissão e regular-lhe os effectos.

Paragrapho unico. As obrigações a que se refere este artigo poderão ser garantidas com hypotheca e penhor de todos ou parte dos haveres sociaes.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 8.º As acções não integralizadas, ou cautelas, serão nominativas, e as integralizadas poderão ser ao portador, assignadas por dous directores, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 9.º Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 10. A transferencia das acções nominativas só pôde ser effectuada no escriptorio

da sede da companhia, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legittimos representantes ou procuradores, revestidos dos poderes necessarios, e por um director.

A cessão das acções ao portador effectua-se pela simples tradição dos titulos.

Art. 11. Os accionistas da companhia são responsaveis, de conformidade com a lei, pelo valor das entradas de capital não realizado das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 12. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, pôde ser accionista da companhia.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 13. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assemblea geral dos accionistas, de tres em tres annos, á maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e decidindo a sorte do caso de empate.

§ 1.º Os directores eleitos não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 100 acções, pelo menos, cada um e as quaes servirão de caução á sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução será feita por termo, no livro de transferencias, e declaração no registro de acções, si estas forem nominativas; si forem ao portador serão depositadas no lanco a que se refere o § 8º do art. 14.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º Não poderá ser director individuo que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do codigo commercial; bem como não poderão exercer conjunctamente o cargo de director: pae e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo grão e os socios da mesma firma.

§ 4.º O director, que tiver interesse oposto ao da companhia, em qualquer operação não poderá deliberar a respeito, sendo obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, que disso farão menção na acta respectiva.

§ 5.º Quando algum membro da directoria ficar impedido, ou tiver de ausentar-se temporariamente, fará comunicação por escripto aos outros directores; no caso, porém, do impedimento ou ausencia exceder de quatro mezes, renuncia ou fallecimento, a directoria chamará um accionista que exerça as funções de director até á primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, da assemblea geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1º.

A ausencia em serviço da companhia não é applicavel ao disposto neste paragrapho.

§ 6.º Os directores vencerão o honorario annual de 12:000\$, cada um, tendo o que occupar o cargo de presidente mais a gratificação de 6:000\$ por anno.

§ 7.º O movimento das operações da companhia será dirigido e fiscalizado por dous directores, sendo validas as deliberações accordes, que elles tomarem.

§ 8.º A directoria escolherá dentre si, no acto de ser empossada, o director-presidente, o director-secretario e o director-thesoureiro.

Art. 14. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia; adquirir tudo quanto for necessario aos fins constantes do art. 2º e alienar o que for dispensavel; effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no disposto no art. 7º; exercer o mandato, que é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se include o direito de transigir, o de resolver amigavelmente as questões com terceiros, demandar e ser demandada.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funções e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 5.º Auctorisar, dos lucros liquidos, os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria o relatório circunstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por cheques ou recibos assignados por um director.

§ 9.º Chamar, nos termos do § 5º do art. 13, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Nomear, na qualidade de seus auxiliares, os gerentes que julgar necessários para os estabelecimentos da companhia e para o escriptorio central; fixar a fiança ou caução que deverão prestar, dispensal-os e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 11. Tomar em commum, e por maioria de votos, as deliberações necessárias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos em que julgar necessário o concurso delle.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do cargo que lhe é committido pelo art. 18.

§ 14. Prover a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos.

Art. 15. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director :

§ 1.º Ser órgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar todos os papeis de responsabilidade, com excepção das escripturas e contractos, que serão sempre assignados, pelo menos, por dous directores.

§ 4.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.º Assignar com outro director as acções e obrigações (*debentures*).

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.º Assignar letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 8.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, na forma dos arts. 25 e 26.

Art. 16. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Authenticar a transferencia de acções e de obrigações (*debentures*) nominativas, e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem no archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 17. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Velar na guarda dos dinheiros e valores pertencentes á companhia, e pagar o que for devidamente autorisado.

§ 2.º Depositar no estabelecimento bancario que a directoria escolher os saldos existentes em caixa que excederem a somma necessaria para as despesas ordinarias.

§ 3.º Substituir o secresario nos seus impedimentos momentaneos.

Nos impedimentos temporarios do director thesoureiro serão as respectivas funções exercidas por um dos dous directores.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 18. A assembléa geral elegirá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas, aos quaes, além dos encargos que lhes são committidos nos presentes estatutos, incumbe especialmente dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial á requisição da directoria.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal acerca das contas e balanço annuaes, será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado, com o relatório, no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que occorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse á convocação.

§ 4.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3.º do art. 13.

§ 5.º Os membros do conselho fiscal terão o honorario annual de 2:400\$000, cada um.

CAPITULO VI

Da assembléa geral dos accionistas

Art. 19. A assembléa geral será composta dos possuidores das acções nominativas que se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, oito dias antes da data em que se verificar a reunião, e dos donos das acções ao portador, que as tiverem depositado na caixa da companhia até tres dias antes do fixado para se reunir a assembléa.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção de penhor.

Art. 20. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Art. 21. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas; as suas deliberações, conformes ás disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou disidentes.

Art. 22. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil, exceptuados, porém, os que estiverem em mora nas prestações de capital.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem e as que representarem como procuradores.

Art. 23. A ordem da votação será de um voto por 20 acções.

§ 1.º Os accionistas que possuirem de uma até 19 acções poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociais e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

§ 2.º Os accionistas podem, para todos os effeitos, ser representados por procuradores, também accionistas e que se achem nas condições do art. 19.

O mandato referido não pôde ser committido aos membros da directoria nem aos do conselho fiscal.

Art. 24. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas se fará por acções.

Art. 25. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, no dia 31 de outubro ou no primeiro dia util que se seguir, si este for impedido, para tratar dos assumptos que lhe são committidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, ser prorogada para dia que o presidente da assembléa annunciara dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A convocação será feita com antecedencia de 10 dias, por annuncios publicados pela imprensa, com indicação do logar e hora, não podendo esta assembléa funcionar com menos de tres accionistas capazes de constituil-a, afora os directores e os fiscaes.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 26. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação e os trabalhos poderão ser prorogados nos termos do § 1º do art. 25.

Art. 27. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, de reforma dos estatutos, de augmento do capital e demais hypótheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncios e por cartas-circulares, para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 28. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente committidos á directoria.

§ 2.º Elegar a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do § 2º do art. 27.

§ 4.º Deliberar acerca do relatório e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal, importando a approvação serem os mandatarios exonerados de toda e qualquer responsabilidade, nos termos da lei vigente.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia e dissolução della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar acerca de qualquer propôsta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legais.

CAPITULO VII

Dos fundos de reserva e de deterioramento e dos dividendos

Art. 29. O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Art. 30. O fundo de deterioramento será constituído com 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre, podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente creado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e reparos importantes ou para reconstrução do material da companhia.

Art. 31. O fundo de reserva será empregado conforme a assembléa geral determinar.

Art. 32. A deducção, a que se referem os arts. 29 e 30, cessará desde que os dous fundos attingirem a somma de 200:000\$ cada um; continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver redução na somma referida.

Art. 33. Não se fará distribuição do dividendo a que se referem o § 5º do art. 14 e o art. 34, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 34. Os lucros líquidos verificados em cada semestre, deduzidas as quotas dos fundos de reserva e de deterioramento, serão distribuidos aos accionistas em dividendos até 12 % ao anno do capital realzado.

Paragrapho unico. Havendo lucros líquidos, que excedam o limite fixado, será o excedente distribuido do seguinte modo: 40 % para augmento do dividendo; 30 % para a directoria; 30 % para gratificações aos gerentes e outros empregados a juizo da directoria com accordo do conselho fiscal.

Art. 35. Os dividendos, não pagos, não vencem juros; e os que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitórias

Art. 36. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 37. O anno administrativo da companhia principia no dia 1 de setembro e finda em 31 de agosto.

Art. 38. A primeira directoria, pelo tempo a que se refere o art. 13, é composta dos accionistas:

Commendador Antonio Teixeira Rodrigues, presidente.

Dr. Jacintho Machado Bittencourt, secretario.

Henrique Ribeiro Gonçalves Braga, thesoureiro.

O conselho fiscal, para o primeiro anno, é composto dos accionistas:

Commendador João Rodrigues Teixeira.

Clemente Martins Carreira.

Dr. Pedro Luiz Soares de Souza.

São supplentes os accionistas:

Custodio Olivio de Freitas Ferraz.

Raymundo Ribeiro dos Santos.

Antonio José Lopes Zenha.

Art. 39. Os accionistas, em seguita assignados, reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei; aceitam e approvam estes estatutos, bem como todos os actos praticados pelos incorporadores.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890.

A assembléa constitutiva da companhia verificou-se em 20 de agosto de 1890.

Os estatutos foram archivados na Junta Commercial da Capital Federal, sob n.º 960, em 4 de setembro de 1890.

Banco Agricola do Brazil

BALANÇO DO MEZ DE AGOSTO DE 1890

Secção commercial

Activo

Accionistas...	6.001:160\$000
Caução da directoria....	70:000\$000
Contas correntes garantidas.....	1.007:250\$000
Letras descontadas.....	97:241\$389
Banco Nacionaldo Brazil.....	1.107:028\$780
Banco dos Estados Unidos do Brazil...	527:858\$060
Banco Industrial e mercantil do Rio de Janeiro.....	270:000\$000
Carteira agricola.....	2.761:548\$444
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	69:204\$246
Titulos depositados.....	1.374:050\$000
Diversos:	
Saldo de diversas contas.....	25:685\$950
	13.314:086\$300

Passivo

Capital.....	10.000:000\$000
Ações caucionadas....	70:000\$000
Garantias.....	1.374:050\$000
Dividendos:	
Saldo do 1º e 2º.....	4:532\$000
Lucros e perdas.....	50:120\$996
Fundo de reserva.....	25:618\$539
Diversos:	
Saldo de diversas contas.....	1.789:750\$265
	13.314:086\$300

Secção agricola

Activo

Empréstimos:	
Por penhores.....	426:346\$560
Por cações.....	848:444\$349
Por hypothecas.....	2.142:577\$192
Por letras....	1.595:226\$050
Amortizações.....	1.774:322\$155
	6.786:916\$306
Titulos caucionados.....	1.253:360\$000
Valores em penhor.....	1.105:950\$000
Valores hypothecados....	4.442:500\$000
	13.588:726\$306

Passivo

Garantias:	
De penhores....	1.105:950\$000
De cações....	1.253:360\$000
D hypothecas.....	4.442:500\$000
	6.801:810\$000

Juros.....	17:619\$230
Prestações de hypothecas:	
Recebidas adiantadamente...	7:748\$632
Thesouro Nacional.....	4.000:000\$000
Banco Agricola do Brazil....	2.761:548\$444
	13.588:726\$306

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1890. — A. Eloy da Camara, presidente. — Antonio da Motta e Silva, guarda-livros.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Livros para registro de nascimentos, casamentos e obitos, cada um ...	4\$000
Relação dos cidadãos qualificados eleitores em 1890 na parochia do Sacramento	\$200
Idem, idem na de S. José.....	\$200
Idem, idem na da Candelaria.....	\$200
Idem, idem na de Santa Rita.....	\$200
Idem, idem na de Sant'Anna.....	\$200
Idem, idem na de Santo Antonio....	\$200
Idem, idem na da Gloria.....	\$200
Idem, idem na do Espirito Santo...	\$200
Idem, idem na da Lagca.....	\$200
Idem, idem na da Gavea.....	\$200
Idem, idem na do Engenho Novo....	\$200
Idem, idem na do Engenho Velho....	\$200
Idem, idem na de S. Christovão.....	\$200
Idem, idem nas de Campo Grande e Guratiba.....	\$200
Idem, idem nas de Paquetá e Ilha do Governador.....	\$200
Idem, idem nas de Inhaúma e Itajá.	\$200
Idem, idem nas de Jazarépagua e Santa Cruz.....	\$200
Nova legislação sobre sociedades anónimas e hypothecas.....	1\$000
Decreto n. 169 de-18 de janeiro de 1890, reorganiza o serviço sanitario.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889.....	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890.....	2\$000
Ditos, segundo dito, de 1 a 28 de fevereiro de 1890.....	1\$000
Constituição Americana.....	\$500
» Suissa.....	\$500
» Argentina.....	\$500
» Bernense.....	\$500
» Valdeza.....	\$200
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.º 43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 18 89